

COLLECÇÃO

DE

LEIS E DECRETOS

— DA —

PROVINCIA DO PARANÁ

EM

1888



Typ. da Penitenciaria — CORITIBA, PARANÁ.

1912

340098162  
9223  
1888



1888

Lei n. 904—de 21 de Julho

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. E' aberto um crédito extraordinario até cem contos de réis (100:000\$000), especialmente destinado desde já e até o fim do corrente exercicio, á reparação e conservação das estradas de rodagem, de Curityba á Jaguariahyva e Imbituva, de Curityba á Lapa e Rio Negro, construcção de nova ponte no Rio Pitanguy, concertos das outras pontes nestas estradas de rodagem e prolongamento das linhas de diligencias de Castro á Jaguariahyva e de Ponta Grossa á Imbituva, conforme foi decretado pela Lei n. 820 de 9 de Novembro de 1885.

Art. 2º. Para a prompta execução desta Lei fica o Presidente da Provincia autorizado a fazer as operações de credito que julgar convenientes.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Paraná, em 21 de Julho de 1888.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)



Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial abrindo um credito de cem contos de réis, especialmente destinado á reparação e conservação de diversas estradas do interior e outros melhoramentos.

Para V. Ex. vèr.

*José Joaquim da Costa* a fez.

Sellada e publicada na secretaria da provincia do Paraná, aos 21 de Julho de 1888.—O secretario, *Carlos Vieira da Costa*.

### Lei n. 905—de 28 de Julho

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Paraná decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Do 1º de Janeiro de 1889 em diante a diaria dos presos pobres ser-lhes-ha paga em dinheiro, por quinzenas, adiantadamente.

Art. 2º. O governo providenciará no sentido de prevenir o desvio das diarias, que tiverem de ser pagas aos presos, que, durante a quinzena, tiverem baixa da prisão.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Paraná, em 30 de Julho de 1888.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial que manda pagar, em dinheiro, por quinzenas, adiantadamente a diaria dos presos pobres.

Para V. Ex. vêr.

*José Joaquim da Costa* a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 30 de Julho de 1888. — O secretario *Carlos Vieira da Costa*.

Lei n. 906—de 28 de Julho

O Doutor Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. A taxa de heranças e legados e o imposto adicional de 2% sobre o monte partivel das heranças continuarão a ser arrecadadas na forma dos regulamentos de 5 de Maio de 1874 e 2 de Junho de 1875 e da lei n. 879 de 25 de Novembro de 1886, com as alterações constantes da presente lei:

§ 1º. Não se cobrará o imposto adicional de 2% dos herdeiros e legatarios que tiverem de pagar a taxa de heranças e legados.

§ 2º. Nos casos em q' é admissivel a partilha amigavel, será dispensada a avaliação judicial, si o procurador fiscal ou o collecter, ouvido acerca do valor que os interessados derem aos bens, concordar com este.

§ 3º. Para o fim determinado no paragrapho antecedente, os interessados apresentarão por escripto ao juiz competente a descripção dos bens, com a declaração do valor em que estimam cada um delles, acompanhada de petição, que, depois de autoada, irá com vista ao representante da fazenda, para responder dentro do prazo de dez dias.

§ 4º. Si o representante da fazenda concordar com a estimativa dos interessados, o juiz mandará tomal-a por termo e expedir a guia para o pagamento do imposto.





No caso contrario, o representante da fazenda motivará a sua opposição, e o juiz mandará proceder á nomeação de avaliadores, na forma da legislação citada no principio deste artigo.

§ 3º. A petição a que se refere o § 3º deste artigo será apresentada ao juiz dentro do prazo de trez mezes, contado da data do fallecimento do inventariado. Só depois de decorrido este prazo, requererá o representante da fazenda a intimação dos interessados para o inventario, precedendo as diligencias dos paragraphos antecedentes.

Art. 2º. O procurador fiscal ou o collecter promoverá a arrecadação da taxa de heranças e do imposto adicional no juizo competente para o inventario, segundo a legislação commum (art. 83 do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871), qualquer que seja o tempo decorrido do fallecimento do inventariado.

Art. 3º. No municipio da capital a taxa de heranças e o imposto adicional serão pagos no thesouro provincial, sem deducção de porcentagem, salvo a disposição do art. 45 do regulamento de 5 de Maio de 1874.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrario Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Paraná, em 30 de Julho de 1888.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial que autorisa a alteração da cobrança da taxa de heranças e legados e o imposto adicional de 2 % sobre o monte partivel das heranças.

Para V. Ex. vêr.

*José Joaquim da Costa* a fez.

Sellada e publicada na Secretaria da Presidencia do Paraná, aos 30 de Julho de 1888.—O secretario, *Carlos Vieira da Costa*.



Lei n. 907—de 3 de Agosto

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes q' a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica revogado o art. 21 da lei n. 497 de 25 de Abril de 1877, e restabelecido, para vigorar na provincia, o Decreto geral n. 4339, modificado pelos arts. 20 e 22 daquella lei provincial.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Paraná, em 3 de Agosto de 1888.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial que revoga o art. 21 da Lei n. 497 de 25 de Abril de 1877, e restabelece, para vigorar na provincia, o decreto geral n. 4339 de 20 de Março de 1869, modificado pelos arts. 20 e 22 daquella lei provincial.

Para V. Ex. vêr.

*José Joaquim da Costa*, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 3 de Agosto de 1888.—O Secretario, *Carlos Vieira da Costa*.

Lei n. 908—de 13 de Agosto

O doutor Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. O governo da provincia fica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao official da 1ª secção da secretaria do governo, Severiano R. Braziliense Tabora Ribas, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Paraná, 13 de Agosto de 1888.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial que concede um anno de licença com ordenado ao 1º official da 1ª secção da secretaria do governo, Severiano Ricardo B. Tabora Ribas.

Para V. Ex. vêr.

*José Joaquim da Costa*, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Agosto de 1888.—O secretario, *Carlos Vieira da Costa*.

Lei n. 909—de 20 Agosto

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Paraná decretou e eu sancionei a lei seguinte :



Art. 1º. Fica creada sob a invocação de Nossa Senhora da Cruz, a freguezia da «Bella Vista», no districto policial do mesmo nome, no municipio de Ponta Grossa.

Art. 2º. Constituem as divisas da nova freguezia o rio Santa Rita desde a sua fóz no rio Tibagy, até a sua cabeceira no lugar denominado «Aterrado de Pedra»; o rumo, que, partindo desta nascente, pelo lugar mais curto, encontra o arroio do Barreiro até o rio Guarauna; este, o rio Guarauninha e o rio Turvo até sua principal cabeceira; desta a rumo que pelo lugar mais curto, encontrar o rio da Areia, dahi tambem a rumo a barra do arroio Mangueirinha, no rio das Almas; este o rio Imbituva, e o rio Tibagy até a barra do Santa Rita.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Paraná, 20 de Agosto de 1888.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que crea sob a invocação de Nossa Senhora da Cruz, a freguezia da Bella Vista, no districto policial do mesmo nome, no municipio de Ponta Grossa.

Para V. Ex. vêr.

*José Joaquim da Costa* a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 20 de Agosto de 1888.—O secretario, *Carlos Vieira da Costa*.

### Lei n. 910—de 20 de Agosto

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.



Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. A força policial da provincia, para o anno financeiro de 1889, é fixada em 116 praças, um official commandante, um sargento ajudante, graduado em alferes, um primeiro sargento, quatro segundos ditos, dez cabos e um corneta conforme o plano annexo.

Art. 2º. A distribuição da força policial será feita pelo governo da provincia, por destacamentos locais, tendo a força sua séde na capital.

Art. 3º. As despesas da força policial serão as consignadas no plano referido, no art. 1º.

Art. 4º. O fornecimento do fardamento das praças será por arrematação de quem mais vantagens offerecer.

Art. 5º. As praças não poderão ser distrahidas do serviço do corpo ou empregadas como camaradas.

Art. 6º. Os inferiores e as praças só terão direito á metade dos vencimentos quando presas por castigo.

Art. 7º. O prazo do engajamento será de 4 a 6 annos, ficando supprimidas as gratificações especiaes ás praças reengajadas.

Art. 8º. O governo da provincia providenciará para que o pagamento dos pretz ás praças destacadas, seja feito pelas respectivas collectorias.

Art. 9º. O plano do art. 1º será posto em execução desde já, menos na parte relativa á reduçáo do soldo das praças de pret.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Paraná, em 20 de Agosto de 1888.

(L. S.)

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial fixando a força policial da provincia para o anno financeiro de 1889 e dando instrucções sobre a mesma força.

Para V. Ex. ver.

*José Joaquim da Costa* a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 20 de Agosto de 1888. O secretario  
—*Carlos Vieira da Costa*.

---

Lei n. 911—de 23 de Agosto

O Dr. Balbino da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Ficam extinctos, desde já, os registros do Rio Negro e Xapecó e a agencia do porto da União da Victoria, passando a arrecadação dos impostos sobre animaes, que se cobram actualmente naquelles registros e agencias, a ser feita no registro do Itararé e agencia do Passo dos Barbosas.

§ 1º. O pagamento destes impostos será feito por meio de letras a prazo de 3 mezes, na conformidade da legislação vigente.

Art. 2º. Ficam igualmente extinctas as barreiras do Itupava e Rio do Pinto.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Paraná, em 23 de Agosto de 1888.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)



Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que extingue, desde já, os registros do Rio Negro e Xapecó e agencia do porto da União da Victoria passando a arrecadação dos impostos sobre animaes, que se cobram actualmente naquelles registros e agencias a ser feita no registro do Itararé e agencia do Passo dos Barbosas; e igualmente extinguindo as barreiras do Itupava e do Rio do Pinto.

Para V. Ex. ver.

*José Joaquim da Costa a lez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 23 de Agosto de 1883. — O Secretario,  
*Carlos Vieira da Costa.*



Lei n. 912—de 23 de Agosto

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. As divisas entre a villa da Palmeira e a freguezia de S. João do Triumpho ficam sendo as seguintes:

Pela picada do Engenheiro Rebouças ao poente até enfrentar a cabeceira do ribeirão Estiva, por este e pelo rio da Vargea até sua nascente a referida picada do Engenheiro Rebouças e por ella a serra da Esperança.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Paraná, 23 de Agosto de 1883.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial que designa as divisas entre a villa da Palmeira e a freguezia de S. João do Triumpho.

Para V. Ex. vêr.

*José Joaquim da Costa*, a fez.

Sellada e publicada na Secretaria da Presidencia do Paraná, em 23 de Agosto de 1888.—O secretario *Carlos Vieira da Costa*.

Lei n. 913—de 23 de Agosto

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica creado um districto de paz no actual districto policial da freguezia da União da Victoria com a mesma denominação e limites do actual districto policial.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 23 de Agosto de 1888.

Dr. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S. )

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando um districto de paz no actual districto policial da freguezia da União da Victoria.

Para V. Ex. vêr.

*José Joaquim da Costa*, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 23 de Agosto de 1888.—O secretario, *Carlos Vieira da Costa*.





Lei n. 914--de 24 de Agosto

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da villa do Rio Negro, decretou a resolução seguinte:

Art. 1º. Farão parte da renda municipal da villa do Rio Negro, os seguintes impostos:

§ 1º. Por canõa carregada com qualquer genero importado ou exportado pelo rio, 500 rs.

§ 2º. Por lote de vinte quatro mil e duzentos metros quadrados de terrenos aforados no rocio, 3\$000.

§ 3º. Por licença para abrir-se casa de negocio dentro ou fóra da villa, 12\$000.

§ 4º. O imposto annual sobre cada casa de negocio dentro ou fóra da villa, no valor de 8\$000.

§ 5º. Idem, idem sobre cada engenho de serrar madeira no valor de 25\$000.

§ 6º. Idem, idem sobre ca la engenho de beneficiar herva-matte, no valor de 40\$000.

*Terrenos do rocio.*

Art. 2º. Aos immigrants que vierem estabelecer-se no rocio da villa, a camara concederá, por familia, até dois lotes de 24.200 metros quadrados de terrenos, isentos do foro por 3 annos, contados da data da respectiva carta, podendo prorogar-se este prazo por mais 2 annos, conforme as circumstancias do foreiro.

Art. 3º. Os immigrants que se estão estabelecendo, com lotes medidos pelo engenheiro Candido Ferreira de Abreu, terão tambem isenção dos lóros por 3 annos, qualquer que seja a área do lote occupado, devendo tirar, no prazo de 30 dias, contados da publicação destas posturas, na séde da villa, o titulo ou carta comprobatoria de seu aforamento.

Art. 4º. Todo aquelle a quem forem concedidos por aforamento terrenos no rocio, ou no quadro urbano, é obrigado a tirar a carta no prazo de 30 dias, contados do em que for feita a concessão, sob pena de cahir em comisso a mesma concessão e pagar as despesas a que tiver dado causa.

Art. 5º. A camara concederá a cada requerente até 4 lótes de 24.200 metros quadrados de terreno na forma e condições das posturas em vigor, recebendo o secretario por conta de 24.200<sup>m</sup> 2, que passar e registrar, 2\$ como emolumentos.

Art. 6º. Pela medição e demarcação de terrenos no rocio o fiscal e secretario perceberão, das partes, dez rs. cada um, por metro linear; e no quadro urbano 50 rs. cada um por metro que alinharem.

### *Caminhos vicinaes.*

Art. 7º. Até o fim de Janeiro de cada anno, o fiscal nomeará inspectores para todos os caminhos vicinaes e para as ramificações mais importantes, marcando aos mesmos inspectores o dia em que devem dar começo aos trabalhos.

Art. 8º. Estes inspectores de accordo com os de quarteirões, organisarão uma lista geral de todas as pessoas, que utilizando-se ordinariamente dos caminhos, possam concorrer com trabalhadores e rasoavelmente quantos.

Art. 9º. Organizadas taes listas, os inspectores de caminhos avisarão as pessoas, que devem fornecer trabalhadores, qual o numero destes que devem dar, o dia, e lugar em que devem começar os trabalhos.

Art. 10. Ficam em vigor os artigos da postura, em referencia ao assumpto de que se trata.

Art. 11. A pessoa que for nomeada inspector de caminho e não aceitar, sem motivos justificados, incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 12. Poderão ser concedidas por aforamento as rondas denominadas «Lança» e «Cemiterio», ficando reservada a do «Amola-Flex», para commodidade das tropas.

Art. 13. Os terrenos de brejo de propriedade da camara, que forem reconhecidos imprestaveis, poderão ser gratuitamente concedidos com referencia ao proprietario mais proximo.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.



O secretario desta provincia a faça imprimir publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Paraná, 24 de Agosto de 1888.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Para V. Ex. vêr.

*José Joaquim da Costa, a fez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Agosto de 1888.—O secretario, *Carlos Vieira da Costa.*

---

### Lei n. 915—de 29 de Agosto

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica a presidencia da provincia autorizada a mandar sujeitar o cidadão Raymundo José de Ramos a exame das materias do 2º anno do curso da Escola Normal, e no caso de ser approvedo a fazer expedir ao mesmo o titulo de professor normalista.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 29 de Agosto de 1888.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa provincial que autorisa a presidencia da provincia a sujeitar o cidadão Raymundo José de Ramos a exame das materias do 2º anno do curso da Escola Normal.

Para V. Ex. vêr.

*José Joaquim da Costa, a fez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 29 de Agosto de 1833. O secretario—*Carlos Vieira da Costa.*

---

Lei n. 916—de 29 de Agosto

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes q' a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1º. O governo podendo garantir juros até 6% ao anno, pelo prazo maximo de dez annos, contratará com José Joaquim de Carvalho Bastos, ou com outro qualquer que mais vantagens offerecer, o estabelecimento de um banco mercantil, industrial, de depositos e descontos, nesta capital, com fundos nunca inferiores a mil contos de réis.

Art. 2º. A garantia que for paga reverterá á provincia, quando os dividendos excederem de 8%.

Art. 3º. O banco ficará constituido desde que tenha realisado metade do capital do art. 1º e a sua incorporação terá lugar no prazo de 6 mezes, contados da assignatura do contracto.

Art. 4º. O governo exigirá do contractante caução de dez contos de réis para garantir a fiel observancia do contracto que celebrar, segundo a disposiçào do artigo antecedente.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execuçào desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.





O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 29 de Agosto de 1888.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da assembléa legislativa provincial autorizando o governo da provincia a garantir juros até 6% ao anno, pelo prazo maximo de dez annos com José Joaquim de Carvalho Bastos, ou outro qualquer que mais vantagens offerecer, para o estabelecimento de um banco mercantil, industrial, de depositos e descontos nesta capital com fundos nunca inferiores a mil contos de réis.

Para V. Ex. ver.

*José Joaquim da Costa* a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 29 de de Agosto de 1888. O secretario—*Carlos Vieira da Costa*.

---

### Lei n. 917—de 31 de Agosto

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam reduzidas a duas as entrancias da instrucção primaria da provincia comprehendendo a 1ª as cadeiras das villas e freguezias, e a 2ª as das cidades.

Art. 2º. Ficam extinctas todas as actuaes cadeiras de 1ª entrancia existentes em diversos bairros da provincia e da cadeia da Capital.

Art. 3º. Haverá uma escola promiscua em cada uma das freguezias e nas villas de Guaratuba, Guara-kessaba, Porto de Cima, Arraial Queimado, Votuverava, Serro Azul, S. José dos Pinhaes, Rio Negro, Palmeira, Conchas, Imbituva, Tibagy, S. José da Boa Vista e Palmas.

§ 1º. Em cada uma das villas não mencionadas neste artigo a respectiva Camara Municipal será auxiliada

com uma verba no orçamento provincial, para subvencionar uma escola promiscua particular.

§ 2º. São extinctas todas as cadeiras especiaes creadas para cada um dos sexos nas villas e freguezias.

§ 3º. As escolas promiscuas só poderão ser regidas por professoras.

Art. 4º. O ensino nas escolas promiscuas será dividido em duas secções: A 1ª para os alumnos do sexo masculino, das 8 às 11 horas da manhã, a 2ª para o sexo feminino de 1 ás 4 horas da tarde.

Art. 5º. Ficam supprimidas:

I—A 3ª e 4ª cadeiras do sexo feminino da capital.

II—A 2ª cadeira do sexo masculino da cidade de Campo Largo, ficando sem effeito o acto da Presidencia que a creou.

III—A cadeira promiscua da cidade de Antonina.

IV—A 1ª cadeira do sexo feminino da cidade de Morretes.

V—A 3ª do sexo masculino e a promiscua da cidade de Paranaguá.

VI—A 1ª cadeira do sexo masculino da cidade da Lapa.

VII—A 2ª cadeira do sexo feminino da cidade de Guarapuava.

Art. 6º. O governo proverá nas cadeiras que ficam subsistindo os professores titulados pela Escola Normal e vitalicios, os quaes excluirão os que não estiverem nas mesmas condições.

§ unico. O professor normalista ou vitalicio a quem for designada cadeira, nos termos deste artigo, e que não entrar em exercicio dentro do prazo de 60 dias, contados da data em que receber a respectiva communicação, não terá direito a vencimentos enquanto não assumir o exercicio em outra, se lhe for designada.

Art. 7º. O governo não poderá nomear ou contratar professor de instrucção primaria para qualquer das entrancias, senão a quem se mostrar habilitado com o exame de sufficiencia prestado perante os professores da Escola Normal.

Art. 8º. Fica prohibida a concessão de subvenções a professores de escolas particulares, para cujo pagamento não for consignada verba na lei do orçamento.

Art. 9º. Comprehende-se no curso do Instituto Paranaense o estudo especial de Historia e Chorographia do Brazil; a 1ª destas disciplinas será leccionada pelo





lente de Historia Universal e a ultima pelo lente de geographia sem augmento de vencimentos.

Art. 10. Esta lei, salva a disposição do artigo antecedente, começará a vigorar de 1º de Janeiro de 1889 em diante.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Paraná, 23 de Agosto de 1888.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Carta da de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que reduz a duas as entrancias das cadeiras de instrucção primaria da provincia, e extingue as cadeiras de 1ª entrancia existentes em diversos bairros e a da cadeia da capital.

Para V. Ex. vêr.

*José Joaquim da Costa* a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 31 de Agosto de 1888.—O secretario, *Carlos Vieira da Costa*.

### Lei n. 918—de 31 de Agosto

O Doutor Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. O imposto de pedagio, que percebem as barreiras da provincia, é especial e exclusivamente destinado ao reparo, conservação, melhoramento e desenvolvimento das estradas, em que for cobrado e dos ramaes destas, não podendo ser distrahido para outro fim, nem a titulo de emprestimo á caixa das rendas communs da provincia.

§ 1º. O thesoureiro do thesouro, alem da responsabilidade criminal, responderá por seus bens pelas quantias que pagar em contravenção á disposição do art. 1º e da lei orçamentaria que distribuir a renda do pedagio pelas respectivas estradas, qualquer que seja a ordem que receber em contrario.

§ 2º. O thesouro provincial fará escripturações separadas das rendas das barreiras e de sua applicação, sob o titulo—Rendas com applicação especial—apresentando á assembléa balanço annual da receita e despeza das barreiras em separado.

Art. 2º. Pela renda de cada barreira se fará o custeio das estradas que convergem, a saber:

§ 1º. Pela do Timbituva e Itararé :

1ª —Da que desta capital se dirige ao Itararé por Campo Largo, S. Luiz, Palmeira, Ponta Grossa, Castro, Pirahy e Jaguariahya.

2ª —Da de S. José da Boa Vista e Therezina ao entroncamento da estrada para esta capital.

3ª —Da do Tibagy a Ponta Grossa e a Castro.

4ª —Da de Ponta Grossa ao Imbituva, Guarapuava, Palmas até Goyo-En, Therezina e Jatahy.

5ª —Da da Palmeira á União da Victoria.

§ 2º. Pela do Rio dos Patos exclusivamente a' estrada do Imbituva a Guarapuava.

§ 3º. Pelas do Iguassú e Rio Negro as estradas desta capital á Lapa, Rio Negro a da Matta até os limites austraes da provincia, e da Lapa ao entroncamento da estrada entre S. Luiz e Palmeira.

Art. 3º. As despesas com balsa e passadores em todas as estradas referidas no art. 2º e seus §§ serão pagas pela renda das barreiras, assim como as despesas da arrecadação do pedagio.

Art. 4º. Serão cobradas nas barreiras as seguintes taxas:

§ 1º. Na barreira do Timbutuva se cobrará:

Por carro ou carroça carregada, qualquer que seja o seu pezo e numero de animaes atrelados. . . . . 7\$000





|  |        |
|--|--------|
| Por carro e carroça descarregada, qualquer que seja o seu pezo e numero de animaes atrelados | 2\$000 |
| Por carro com passageiros . . . . .  | 4\$000 |
| Por animal cavallar, muar, sellado, carregado ou montado . . . . .                           | \$200  |
| Por animal cavallar, muar ou vaccum solto  | \$100  |
| Por animal suino . . . . .   | \$050  |
| As carroças pequenas de rodas puxadas por um só animal . . . . .                             | 2\$000 |

§ 2º. Na barreira do Iguassú se cobrará:

Por carro ou carroça carregada, qualquer que seja seu pezo e numero de animaes atrelados . . . . . 4\$000

Por carro ou carroça descarregada, qualquer que seja o seu n. de animaes atrelados . . . . . 2\$000

Por carro de passageiros . . . . . 3\$000

Quanto aos animaes se cobrará as taxas do § 1º deste artigo.

§ 3º. Nas barreiras do Rio dos Patos, Itararé e Rio Negro, os conductores de animaes pagarão as taxas do § 1º deste artigo.

Art. 5º. Esta lei começará a ter vigor do dia 1º de Janeiro do anno proximo futuro (1889).

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da provincia do Paraná, 31 de Agosto de 1888, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da assembléa legislativa provincial que autorisa a cobrança da taxa das barreiras do Timbutuva e Iguassú.

Para V. Ex. vér.

*José Joaquim da Costa* a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 31 de Agosto de 1888.—O secretario, *Carlos Vieira da Costa*.

Lei n. 919—de 1º de Setembro

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Artigo unico. Continua em vigor no biennio de 1890 a 1891 a lei n. 844 de 12 de Novembro de 1886; revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Paraná, 1º de Setembro de 1888.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial mandando continuar em vigor no biennio de 1890 a 1891 a lei n. 844 de 12 de Novembro de 1886.

Para V. Ex. vêr.

*José Joaquim da Costa*, a fez.

Sellada e publicada na Secretaria da Presidencia do Paraná, em 1º de Setembro de 1888.—O Secretario, *Carlos Vieira da Costa*.





Lei n. 920—de 3 de Setembro

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Será cobrado, de conformidade com as leis em vigor, nas barreiras do Bacachery e S. João da Graciosa, o pedagio seguinte:

|   |        |
|---|--------|
| Por carroça carregada, qualquer que seja o seu pezo e numero de animaes atrelados . . . . . | 4\$000 |
| Por carroça descarregada, idem idem . . . . .   | 2\$000 |
| Por carro ou carroça com passageiros . . . . .  | 3\$000 |
| Por animal cavallar, muar ou vaccum solto . . . . .   | \$100  |
| Por animaes suinos . . . . .  | \$050  |

Art. 2º. O pedagio será arrecadado por uma commissão de tres commerciantes commissionistas da cidade de Antonina, nomeada pelo presidente da provincia.

Atr. 3º. A essa commissão compete:

§ 1º. Fazer especial e exclusivamente applicar o producto do imposto arrecadado aos melhoramentos, concertos e conservação da estrada da Graciosa e seus ramaes.

§ 2º. Fazer esses concertos sob a fiscalisação e instrucção do engenheiro da provincia, podendo ter a commissão empregados seus que entender necessarios.

§ 3º. Fazer a percepção do pedagio e impostos municipaes por meio de talões, sob a fiscalisação de um empregado do thesouro nomeado mensalmente pelo respectivo inspector.

§ 4º. Prestar contas de sua gestão ao thesouro semestralmente.

§ 5º. Prestar fiança idonea antes de entrar em exercicio, no valor que lór arbitrada pelo thesouro na fórmula do estylo.

Art. 4º. A fiança á que se refere o § 5º do art. antecedente será prestada pela commissão na importancia total arbitrada, ou por cada um de seus membros no valor correspondente a um terço da mesma importancia.

Art. 5º. Os concertos, melhoramentos e conservação da estrada não excederão do producto do pedagio, que

não poderá ser distrahido para outro fim, nem mesmo recolhido ao thesouro ainda como empréstimo ás caixas das rendas da provincia.

Art. 6º. Os impostos municipaes, arrecadados pela commissão, serão sem desconto de porcentagem, recolhidos ao thesouro para fazer a distribuição pelos respectivos canaes.

Art. 7º. A commissão terá os livros necessarios numerados e rubricados pelo empregado do thesouro que o inspector designar, e nelles fará a escripturação da arrecadação e dispendio, para o fim determinado no § 4º do art. 3º.

Art. 8º. Os membros da commissão de que trata o art. 2º, alem da responsabilidade criminal ficam sujeitos por seus bens, individual e solidariamente, pelas quantias que dispenderem em contravenção á presente lei.

Art. 9º. O governo nomeará, desde já, uma commissão de tres membros, sendo um delles o engenheiro da provincia, para verificar e avaliar os serviços, que não tiverem sido prestados pelo actual arrematante da barreira da Graciosa, alim de ser responsabilisado pelo valor desses serviços, caso seja encontrado em falta.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da provincia do Paraná, 3 de Setembro de 1838.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L.S.)

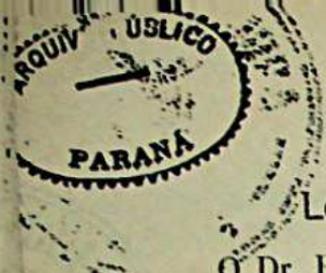
Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que determina a cobrança do pedagio das barreiras do Bacachery e S. João da Graciosa.

Para V. Ex. vêr.

*José Joaquim da Costa, a fez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 3 de Setembro de 1838.—O secretario, *Carlos Vieira da Costa.*





Lei n. 921—de 5 de Setembro

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam prohibidos os estabelecimentos ou fabricas de bebidas falsificadas á imitação de outras, em que entram drogas proprias e naturaes ou que sejam nocivas á saude publica.

Art. 2º. Por litro de vinho artificial importado se pagará desde já o imposto de 2\$000.

Art. 3º. Os estabelecimentos ou fabricas que se fundarem com o fim de fabricarem bebidas artificiaes pagarão o imposto annual de 6:000\$000.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram, e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 5 de Setembro de 1888.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial que prohibe os estabelecimentos ou fabricas de bebidas falsificadas á imitação de outras, em que entrem drogas proprias e naturaes, ou que sejam nocivas á saude publica.

Para V. Ex. vér.

*José Joaquim da Costa, a fez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 5 de Setembro de 1888.—O Secretario, *Carlos Vieira da Costa.*

Lei n. 922—de 5 de Setembro



O Dr. Balbino Candido da Cunha, Comendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. As marcas dos animaes de qualquer especie, de que trata o art. 5º da lei n. 898 de 11 de Abril de 1887, serão de tamanho ao arbitrio dos proprietarios, que marcarão onde lhes convier, comtanto que os couros não fiquem depreciados.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Paraná, 5 de Setembro de 1888.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial determinando que a marca dos animaes de qualquer especie, de que trata o art. 5º da lei n. 898 de 11 de Abril de 1887 serão de tamanho ao arbitrio dos proprietarios.

Para V. Ex. vêr.

*José Joaquim da Costa*, a fez.

Sellada e publicada na Secretaria da Presidencia do Paraná, em 5 de Setembro de 1888.—O secretario *Carlos Vieira da Costa*,

Lei n. 923—de 6 de Setembro

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica elevada á categoria de villa, com os limites actuaes, a freguezia de Thomazina, desmembrada do municipio de S. José da Boa Vista.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 6 de Setembro de 1888.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que eleva á categoria de villa, com os limites actuaes, a freguezia de Thomazina, desmembrada do municipio de S. José da Boa Vista.

Para V. Ex. vêr.

*José Joaquim da Costa* a fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 6 de Setembro de 1888.—O secretario, *Carlos Vieira da Costa*.

Lei n. 924—de 6 de Setembro

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes q' a Assembléa Legislativa Provincial decretou eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. A séde da freguezia do Pacutuba será o povoado denominado «Cercado», e a sua invocação passa a ser a de Nossa Senhora da Conceição; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da provincia do Paraná, 6 de Setembro de 1888.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar Decreto da Assembléa Legislativa Provincial que determina a séde da freguezia do Pacutuba no povoado denominado «Cercado» e a sua invocação passa a ser a de Nossa Senhora da Conceição.

Para V. Ex. ver.

*José Joaquim da Costa a fez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 6 de Setembro de 1888.—O Secretario, *Carlos Vieira da Costa.*

### Lei n. 925—de 6 de Setembro

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam estabelecidas medalhas de 1ª, 2ª e 3ª classe, de ouro, prata e cobre, para premios aos alumnos da escola de desenho e pintura desta capital.





§ unico. As medalhas serão cunhadas ou gravadas com um emblema da provincia e a data desta lei de um lado, e de outro com o emblema e o titulo da referida escola, a da data da distribuição das medalhas e o nome dos alumnos ou alumnas para quem forem distribuidas em premio.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Paraná, 6 de Setembro de 1838.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial que estabelece medalhas de 1ª, 2ª e 3ª classe, de ouro, prata e cobre para premios aos alumnos da escola de desenho e pintura desta capital.

Para V. Ex. vêr.

*José Joaquim da Costa* a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 6 de Setembro de 1838. O secretario—*Carlos Vieira da Costa*.

### Decreto n. 926—de 6 de Setembro

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial sobre proposta da camara municipal da cidade de Campo Largo, decretou a resolução seguinte :

Art. 1º. Constituem renda da camara municipal de Campo Largo os seguintes impostos :

|  |         |
|--|---------|
| § 1º. Por alvará de licença annual para a venda de cerveja nacional, fabricada fóra do municipio . . . . . | 50\$000 |
| O infractor incorrerá na multa de mais . . . . .   | 10\$000 |
| § 2º. Licença para abater-se gado suino destinado ao mercado, por cabeça . . . . .                         | 1\$000  |
| § 3º. Licença annual a mascates de folhas e missangas . . . . .  | 50\$000 |
| O infractor incorrerá na multa de mais . . . . .   | 10\$000 |
| § 4º. Licença para venda de café e generos em barracas . . . . .   | 10\$000 |
| O infractor incorrerá na multa de mais . . . . .   | 2\$000  |

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 6 de Setembro de 1833.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Sellada e publicada na Secretaria da Presidencia do Paraná, 6 de Setembro de 1833.—O Secretario, *Carlos Vieira da Costa*.

---

### Lei n. 927—de 10 de Setembro

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. É desligado do municipio de S. José dos Pinhaes e annexado ao de Curityba, o districto de paz do Iguassú: revogadas as disposições em contrario.



Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia da provincia do Paraná, 10 de Setembro de 1888.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que desliga do municipio de S. José dos Pinhaes, e annexa ao de Curitiba o districto de paz do Iguaçu.

Para V. Ex. ver.

*José Joaquim da Costa* a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 10 de Setembro de 1888.—O secretario, *Carlos Vieira da Costa*.

### Lei n. 928 --de 10 de Setembro

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes q' a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica creada, no municipio desta capital, uma escola destinada ao ensino pratico de agricultura.

Art. 2º. O governador mandará proceder aos estudos relativos ao local apropriado para o estabelecimento da escola, enviando opportunamente o orçamento á assembléa provincial, afim de ser votado o necessario credito.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 10 de Setembro de 1838.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial que crea no municipio desta capital uma escola para o ensino pratico de agricultura.

Para V. Ex. vêr.

*José Joaquim da Costa*, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 10 de Setembro, de 1838.—O Secretario, *Carlos Vieira da Costa*.

### Lei n. 929—de 12 de Setembro

A Assembléa Legislativa Provincial do Paraná, faz saber a todos os seus habitantes que ella decretou e, em virtude do art. 9 da lei de 12 de Agosto de 1834, mandou publicar a lei seguinte:

Art. 1º. Fica desde já supprimido o cargo de fiscal das loterias da provincia.

Art. 2º. As funcções do referido cargo serão d'ora em diante exercidas pelo procurador fiscal do thesouro provincial, que perceberá 50\$000 por extracção de cada série de grande loteria e 20\$000 pela extracção de cada pequena loteria; deduzidas essas gratificações dos respectivos beneficios.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 12 de Setembro de 1838.—O secretario, *Carlos Vieira da Costa*.



Lei n. 930—de 12 de Setembro

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. O governo da provincia fica autorizado a conceder, por vinte annos, a navegação a vapor do rio Tibagy á empresa que se estabelecer para este fim, salvo prejuizo de terceiro.

Art. 2º. O contractante, de accordo com o governo, estabelecerá a tabella de preços de passageiros e cargas.

Art. 3º. Ficam livres de pagamento as malas do correio.

Art. 4º. Findo o prazo do contracto, reverterá á provincia o material da empresa.

Art. 5º. A empresa será obrigada a estabelecer a navegação no prazo de dois annos, contados da data do contracto.

Art. 6º. O governo exigirá da empresa a quantia de Rs. 3.000\$000 para garantir a incorporação da mesma.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Setembro de 1833.

(L. S.) DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial que autorisa o governo a conceder, por vinte annos, a navegação a vapor do Rio Tibagy á empresa que se estabelecer para esse fim.

Para V. Ex. vêr.

José Joaquim da Costa a fez.

Sellada e publicada na Secretaria da Presidencia do Paraná, aos 12 de Setembro de 1888.—O Secretario, *Carlos Vieira da Costa*.

Lei n. 931—de 12 de Setembro

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o presidente da provincia autorizado a conceder o prazo improrogavel de um anno, com isenção da multa decretada no § unico da lei de 6 de Abril de 1887, para o começo da construcção da linha ferrea de Piraquara ao Arraial Queimado, no contracto celebrado com o engenheiro Diogo Rodrigues de Vasconcellos e os herdeiros do commendador João Frederico Russell.

Art. 2º. Fica igualmente o governo autorizado a modificar, de accordo com o engenheiro Fanor Cumplido, para a construcção de um engenho central de assucar, no municipio de Antonina, permittindo a fundação de dois engenhos em vez de um, com a mesma capacidade total e sem augmento de onus para a provincia; podendo prorogar por mais 15 mezes o prazo da clausula 5ª do mesmo contracto.

§ unico. Um dos engenhos poderá ser fundado em qualquer dos municipios do littoral, onde o concessionario julgar mais conveniente.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Paraná, 12 de Setembro de 1888.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)



Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial que autorisa o governo a conceder o prazo improrogavel de um anno, com isenção da multa decretada no § unico da lei de 6 de Abril de 1887, para o começo da construcção da linha ferrea de Piraquara ao Arraial Queimado, no contracto celebrado com o engenheiro Diogo Rodrigues de Vasconcellos e os herdeiros do commendador João Frederico Russell.



Para V. Ex. vèr.

*José Joaquim da Costa*, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 12 de Setembro de 1888.—O secretario, *Carlos Vieira da Costa*.

### Lei n. 932—de 12 de Setembro

O Dr. Balbino Candido da Cunha Commendador da Imperial Ordem da Roza e Presidente da Provincia do Paraná.

Faça saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. O governo fica autorizado a conceder á Ricardo de Menezes, sob as condições do memorial por este apresentado á Assembléa Provincial e outras que forem necessarias, para a Companhia ou Sociedade de edificação que encorporar, isenção integral da decima urbana, ou outro qualquer imposto municipal ou provincial, por trinta annos, contados da data do respectivo contracto, em favor dos predios destinados ao serviço da mesma Companhia ou Sociedade, suas officinas, dependencias ou depositos.

Art. 2º. Os predios construidos pela Sociedade por sua propria conta, para alugar ou vender, não pagarão aquelles impostos emquanto pertencerem á mesma Sociedade ou estejam á esta sujeitos em garantia de seus capitães.

Art. 3º. O prazo da incorporação será de tres annos, a principiar na data do contracto celebrado.

Art. 4º. O governo exigirá a caução de cinco contos de réis para garantir a incorporação no prazo estipulado.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 12 de Setembro de 1888.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial autorizando o governo a conceder á Ricardo de Menezes, para a Companhia ou Sociedade de edificação que incorporar, isenção integral da decima urbana, ou outro qualquer imposto municipal ou provincial, por trinta annos, em favor dos predios destinados ao serviço da mesma Companhia ou Sociedade, suas officinas, dependencias ou depositos.

Para V. Ex. vèr.

*José Joaquim da Costa* a fez.

Sellada e publicada na Secretaria da Presidencia do Paraná, 12 de Setembro de 1888.—O secretario, *Carlos Vieira da Costa*.

### Lei n. 933—de 14 de Setembro

O Doutor Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:



Art. 1º. Fica desannexado da comarca de Castro e unido á de Ponta Grossa o territorio do termo do Tibagy, pelos limites do mesmo termo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e cõrrer.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 14 de Setembro de 1888.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial que desannexa da comarca de Castro e une á de Ponta Grossa o territorio do termo do Tibagy, pelos limites do mesmo termo.

Para V. Ex. vèr.

*José Joaquim da Costa, a fez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 14 de Setembro de 1888.—O secretario, *Carlos Vieira da Costa.*

Lei n. 934—de 17 de Setembro

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial sob proposta da camara municipal da capital decretou a resolução seguinte:

A Assembléa Legislativa Provincial do Paraná, sob proposta da camara municipal de Curityba, decreta:



Art. 1º. Os proprietarios do quadro urbano são obrigados a ter promptas as fossas em cada casa que possuirem, até o dia 1º de Janeiro de 1889, sob pena de 10\$000 de multa repetida todos os mezes, a contar da data em que se verificar pela Empreza Sanitaria, pela autoridade sanitaria ou pelo fiscal da camara a infracção deste artigo, sem prejuizo do direito da empreza a cobrar 1\$800 mensalmente como se tivesse feito a limpeza durante esse tempo.

Art. 2º. Os proprietarios e locatarios são tambem obrigados a conservarem as fossas em perfeito estado, respondendo pela importancia dos reparos por estragos provenientes de desleixo e malignidade, sob as penas do art. 1º.

Art. 3º. Os proprietarios de dois ou mais predios contiguos poderão fazer uma só fossa prestavel para ambos, mas com a capacidade relativa e pagando a mensalidade correspondente á limpeza de cada um predio.

Art. 4º. Os proprietarios ou locatarios não depositarão nas latrinas materias extranhas que impossibilitem a sua limpeza pelo systema adoptado, sob pena de 10\$000 de multa, limpeza da fossa á sua custa e indemnisação dos damnos que causarem á empreza.

Art. 5º. Os proprietarios ou locatarios mandarão depositar em vasilhas apropriadas nas portas ou porções, nas quartas-feiras e sabbados das 6 ás 9 horas da manhã, o lixo ou cisco de suas casas.

Art. 6º. Os proprietarios ou locatarios pagarão 1\$800 á Empreza, mensalmente, correspondentes á uma limpeza da fossa de um metro cubico e na mesma proporção ás de maior capacidade; 1\$000 os proprietarios de casas que não tiverem valor locativo sufficiente para o imposto predial; devendo esse pagamento ser feito do dia 1º até 10 de todos os mezes, e mais igual quantia por toda vez que tiver de fazer limpeza extraordinaria na fossa; sendo para isso feito o pedido por escripto á Empreza e paga a limpeza por quem o fizer na occasião de effectual-a; ficando sujeitos os mesmos proprietarios á multa de 50% mensalmente e á cobrança executiva por parte da camara e suspensão da limpeza até final pagamento de todo o tempo decorrido, em quanto não fór paga a mensalidade ordinaria.

Art. 7º. A contar do dia 1º de Janeiro de 1889 em diante, fica expressamente prohibido dentro do quadro urbano o uso das antigas latrinas, que serão entulhaças,



sob pena de 30\$000 de multa. Ficão exceptuadas desta multa as propriedades em que residirem pessoas indigentes, para as quaes não tiver a Empreza construido as fossas a que é obrigada nos termos do artigo seguinte:

Art. 8º. A Empreza fica obrigada a construir até cem fossas no presente anno naquelles predios cujos donos, allegando pobreza, o requererem á camara, que, á vista da informação escripta do gerente da Empreza, resolverá, pagando nesse caso os proprietarios, alem da taxa da limpeza, mais 500 rs. mensaes, pelo espaço de 8 annos, á contar de Janeiro de 1889, para amortisação dessa despeza.

Art. 9º. Alem das fossas do artigo antecedente fica a Empreza obrigada a fazer annualmente, a principiar de 1889, cincoenta fossas que forem requeridas nas condições do artigo antecedente.

Art. 10. A empreza obriga-se a fazer, por preço não excedente a 35\$000 rs. cada uma fossa de um metro cubico, se os proprietarios o exigirem; devendo a mesma fossa ser ladrilhada, cimentada convenientemente e garantida pela empreza que responderá pela sua duração e conservação durante o tempo do privilegio.

§ unico. Toda fossa deve ser ladrilhada e cimentada e desde que o proprietario negue-se a esta imposição hygienica será multado em 30\$000 e no dobro, si dentro de 30 dias não o fizer.

Art. 11. A Empreza obriga-se a fazer gratuitamente, uma vez por mez a limpeza de fossas de um metro que lhe forem indicadas por escripto pela Camara Municipal, em habitações de pessoas indigentes.

Art. 12. As latrinas para cada casa serão de systema inglez com syphon obturador.

Art. 13. A Empreza fica sujeita á multa de 20\$000 rs. pela falta de remoção do lixo ou cisco que for depositado em cada casa pelos particulares.

Art. 14. A falta de respeito ou accio por parte do pessoal da Empreza nas casas em que tiverem de fazer o serviço, será punida com a multa de 10\$000 rs. pagos pela Empreza e imposta pela Camara, em beneficio da Santa Casa de Misericordia, a quem será entregue pela Empreza.

Art. 15. Nos casos do artigo antecedente o morador deverá tomar pelo menos duas testemunhas que assignarão a queixa, a qual apresentará á Secretaria da Camara no prazo de 24 horas.

§ unico. Apresentada em sessão da Camara a queixa, esta corporação resolverá como entender de justiça, levando por escripto a sua resolução ao conhecimento da Empreza, que lhe porá o—siente—para cumprir em 24 horas uteis; sob pena de 20\$000 rs. para o mesmo estabelecimento de caridade, e na reincidencia pagará o dobro em execução promovida pela Camara Municipal.

Art. 16. A Empreza não poderá fazer limpeza antes das 6 horas da manhã, nem depois das 6 horas da tarde, por ella designados para tal, e o proprietario ou locatario que oppuzer-se a essa limpeza pagará a multa prevista no contracto.

§ unico. Quando motivos graves, mortes, ou circumstancias extraordinarias se derem, o locatario ou proprietario communicará á Empreza que transferirá para outro dia a competente limpeza.

Art. 17. Se o locatario retirar-se sem pagar á Empreza a limpeza correspondente ao ultimo mez em que habitou o predio, este pagamento será feito pelo proprietario.

Art. 18. A Empreza incorrerá na multa de 20 a 40\$ todas as vezes que deixar de cumprir qualquer das clausulas do seu contracto.

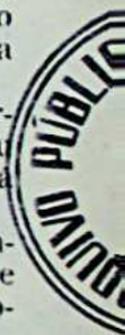
Art. 19. Quando houver duas mil fossas funcionando, será reduzido o preço de uma limpeza á 1\$500 por fossa de um metro cubico, e será de 1\$200 por fossa quando ellas excederem de tres mil

Art. 20. A camara é obrigada á fazer executar as multas e penas impostas pelo contracto da Empreza.

Art. 21. A camara municipal entregará, sob fiança e garantia com bens de raiz hypothecados para o fiel cumprimento, por parte do contractante, das clausulas 9ª da 1ª parte e 2ª e 3ª da parte 4ª do contracto, ao contractante Boaventura Fernandes Clapp duzentas e cincoenta apolices do valor de cem mil réis cada uma, ao juro de 6% ao anno, á contar de 1º de Julho de 1888.

Art. 22. Os juros dessas apolices serão pagos com o rendimento da Empreza, que apresentará á camara em Janeiro e Julho de cada anno, a principiar de Julho de 1889, não só um balancete de suas transacções, como os recibos dos juros pagos de todas essas apolices, ou conhecimento de deposito publico da importancia de juros que não tenha sido procurada até o fim desses mezes.

Art. 23. Todos os annos, no mez de Janeiro, a contar de 1890, na camara municipal, serão sorteadas por seus numeros tantas apolices quantas sejam sufficientes



sob pena de 30\$000 de multa. Ficão exceptuadas desta multa as propriedades em que residirem pessoas indigentes, para as quaes não tiver a Empreza construido as fossas a que é obrigada nos termos do artigo seguinte :

Art. 8º. A Empreza fica obrigada a construir até cem fossas no presente anno naquelles predios cujos donos, allegando pobreza, o requererem á camara, que, á vista da informação escripta do gerente da Empreza, resolverá, pagando nesse caso os proprietarios, alem da taxa da limpeza, mais 500 rs. mensaes, pelo espaço de 8 annos, á contar de Janeiro de 1889, para amortisação dessa despeza.

Art. 9º. Alem das fossas do artigo antecedente fica a Empreza obrigada a fazer annualmente, a principiar de 1889, cincoenta fossas que forem requeridas nas condições do artigo antecedente.

Art. 10. A empreza obriga-se a fazer, por preço não excedente a 35\$000 rs. cada uma fossa de um metro cubico, se os proprietarios o exigirem; devendo a mesma fossa ser ladrilhada, cimentada convenientemente e garantida pela empreza que responderá pela sua duração e conservação durante o tempo do privilegio.

§ unico. Toda fossa deve ser ladrilhada e cimentada e desde que o proprietario negue-se a esta imposição hygienica será multado em 30\$000 e no dobro, si dentro de 30 dias não o fizer.

Art. 11. A Empreza obriga-se a fazer gratuitamente, e uma vez por mez a limpeza de fossas de um metro que lhe forem indicadas por escripto pela Camara Municipal, em habitações de pessoas indigentes.

Art. 12. As latrinas para cada casa serão de systema inglez com syphon obturador.

Art. 13. A Empreza fica sujeita á multa de 20\$000 rs. pela falta de remoção do lixo ou cisco que for depositado em cada casa pelos particulares.

Art. 14. A falta de respeito ou aceio por parte do pessoal da Empreza nas casas em que tiverem de fazer o serviço, será punida com a multa de 10\$000 rs. pagos pela Empreza e imposta pela Camara, em beneficio da Santa Casa de Misericordia, a quem será entregue pela Empreza.

Art. 15. Nos casos do artigo antecedente o morador deverá tomar pelo menos duas testemunhas que assignarão a queixa, a qual apresentará á Secretaria da Camara no prazo de 24 horas.

§ unico. Apresentada em sessão da Camara a queixa, esta corporação resolverá como entender de justiça, levando por escripto a sua resolução ao conhecimento da Empreza, que lhe porá o—siente—para cumprir em 24 horas uteis; sob pena de 20\$000 rs. para o mesmo estabelecimento de caridade, e na reincidencia pagará o dobro em execução promovida pela Camara Municipal.

Art. 16. A Empreza não poderá fazer limpeza antes das 6 horas da manhã, nem depois das 6 horas da tarde, por ella designados para tal, e o proprietario ou locatario que oppuzer-se a essa limpeza pagará a multa prevista no contracto.

§ unico. Quando motivos graves, mortes, ou circumstancias extraordinarias se derem, o locatario ou proprietario communicará á Empreza que transferirá para outro dia a competente limpeza.

Art. 17. Se o locatario retirar-se sem pagar á Empreza a limpeza correspondente ao ultimo mez em que habitou o predio, este pagamento será feito pelo proprietario.

Art. 18. A Empreza incorrerá na multa de 20 a 40\$ todas as vezes que deixar de cumprir qualquer das clausulas do seu contracto.

Art. 19. Quando houver duas mil fossas funcionando, será reduzido o preço de uma limpeza á 1\$500 por fossa de um metro cubico, e será de 1\$200 por fossa quando ellas excederem de tres mil

Art. 20. A camara é obrigada á fazer executar as multas e penas impostas pelo contracto da Empreza.

Art. 21. A camara municipal entregará, sob fiança e garantia com bens de raiz hypothecados para o fiel cumprimento, por parte do contractante, das clausulas 9<sup>a</sup> da 1<sup>a</sup> parte e 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> da parte 4<sup>a</sup> do contracto, ao contractante Boaventura Fernandes Clapp duzentas e cincoenta apolices do valor de cem mil réis cada uma, ao juro de 6% ao anno, á contar de 1<sup>o</sup> de Julho de 1888.

Art. 22. Os juros dessas apolices serão pagos com o rendimento da Empreza, que apresentará á camara em Janeiro e Julho de cada anno, a principiar de Julho de 1889, não só um balancete de suas transacções, como os recibos dos juros pagos de todas essas apolices, ou conhecimento de deposito publico da importancia de juros que não tenha sido procurada até o fim desses mezes.

Art. 23. Todos os annos, no mez de Janeiro, a contar de 1890, na camara municipal, serão sorteadas por seus numeros tantas apolices quantas sejam sufficientes



para amortizar, ao par, 6% do capital ou dos 25:000\$000 precedendo annuncio por tres dias; sendo pagas a apolices assim sorteadas, pela Empresa.

Art. 24. Até o ultimo de Dezembro do corrente anno continuão a vigorar as posturas constantes do Decreto n. 875 de 17 de Dezembro de 1886, modificadas as posturas approvadas provisoriamente pelo governo da provincia por acto de 11 de Agosto de 1887.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente resolução pertencer, a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Paraná, 17 de Setembro

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 17 de Setembro de 1888.—O secretario, *Carlos Vieira da Costa.*

### Decreto n. 935—de 17 de Setembro

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial sob proposta das respectivas camaras municipaes decretou a resolução seguinte:

Art. 1º. As camaras municipaes são autorizadas a dispender no anno de 1889 a quantia de 198:428\$095.

#### § 1º. Camara municipal da Capital.

|                            |            |
|----------------------------|------------|
| Gratificação ao secretario | 1:500\$000 |
| Idem ao fiscal             | 1:200\$000 |
| » » engenheiro             | 1:600\$000 |

|  |             |
|--|-------------|
| Gratificação ao servente do engenheiro   | 400\$000    |
| Gratificação ao zelador do cemiterio   | 720\$000    |
| Gratificação a 2 coveiros repartidamente   | 720\$000    |
| Gratificação ao aferidor   | 360\$000    |
| "    a 4 guardas fiscaes repartidamente  | 1:920\$000  |
| Gratificação ao porteiro   | 720\$000    |
| "    "    medico da cadêa  | 300\$000    |
| Commissão de 6 % ao procurador, não excedendo até ao arrecadado de 40:000\$                                  | 2:400\$000  |
| Expediente da camara, jury, qualificações, eleições, alistamento eleitoral e militar, registro civil e cadêa | 2.500\$000  |
| Eventuaes, inclusive posses de presidentes   | 1:500\$000  |
| Para pag. de juros de apol. de 9 %   | 3:420\$000  |
| Para pagamento de juros de apolices de 5 %   | 6:615\$000  |
| Para pagamento de juros de apolices de 8 %   | 480\$000    |
| Para pagamento de juros de apolices de 12 %  | 2:074\$800  |
| Custas e meias custas  | 300\$000    |
| Para limp. das ruas da cidade  | 840\$000    |
| Para concertos na rua Dr. Trajano  | 2:140\$000  |
| Para obras publicas em geral   | 14:800\$000 |
| "    pagamento da div. passiva   | 10:475\$318 |
| "    const. de novo cemiterio  | S           |
| "    pagamento do aluguel da casa, em que funciona a camara  | 1:440\$000  |
| Para amortisação da divida de 5 %  | 12:000\$000 |
| Para o prolongamento da rua do Imperador   | 454\$882    |
|  | 70:880\$000 |





§ 2º—Camara municipal de Paranaguá.

|   |             |
|---|-------------|
| Gratificação ao secretario                      | 1:000\$000  |
| "    "    fiscal                                | 1:000\$000  |
| "    "    arruador                              | 100\$000    |
| "    "    porteiro                              | 500\$000    |
| "    "    aferidor                              | 200\$000    |
| "    "    a 2 guardas fiscaes                   | 1:200\$000  |
| Commissão de 6 % ao pro-<br>curador             | 1:363\$380  |
| Custas e meias custas                           | 1:642\$000  |
| Publicações e impressões                        | 250\$000    |
| Expediente, qualificações, elei-<br>ções e jury | 250\$000    |
| Iluminação publica                              | 3:000\$000  |
| Aluguel da casa da camara                       | 660\$000    |
| Decoração da mesma                              | 150\$000    |
| Casa escolar (40 % do imposto<br>predial)       | 2:160\$000  |
| Casa escolar (40 % do imposto<br>de 1887)       | 1:842\$696  |
| Eventuaes                                       | 400\$000    |
| Custeio e limpeza do campo                      | 400\$000    |
| "    "    mercado                               | 400\$000    |
| "    "    cemiterio                             | 500\$000    |
| Auxilio á santa casa                            | 423\$000    |
| Agua, aceio e luzes para as<br>prisões          | 300\$000    |
| Pagamento da divida passiva                     | 2:000\$000  |
| Obras publicas em geral                         | 2:981\$924  |
|   | 22:723\$000 |

§ 3º—Camara municipal de Antonina.

|   |          |
|---|----------|
| Commissão de 5 % ao pro-<br>curador       | 948\$788 |
| Gratificação ao secretario                | 600\$000 |
| "    "    fiscal                          | 540\$000 |
| "    "    guarda fiscal                   | 360\$000 |
| "    "    fiscal do mercado               | 420\$000 |
| "    "    continuo                        | 240\$000 |
| "    "    aferidor                        | 100\$000 |
| "    "    zelador dos ce-<br>miterios     | 180\$000 |
| Aluguel do predio que serve<br>de mercado | 600\$000 |

|  |            |             |
|--|------------|-------------|
| Aluguel das casas que servem de camara e cadeia  | 420\$000   |             |
| Expediente da camara, qualificações e eleições   | 250\$000   |             |
| Expediente do jury, custas e meias custas  | 100\$000   |             |
| Eventuaes  | 150\$000   |             |
| Auxilio á caridade, medico dos pobres e á instrucção   | 300\$000   |             |
| Para pagamento da divida passiva   | 1:700\$750 |             |
| Prolongamento do caes e conservação do mesmo   | 6:000\$000 |             |
| 60% do imposto predial para illuminação, augmento do numero de lampeões e melhoramento do material | 1:620\$000 |             |
| 40% idem para amortisação da construcção da escola municipal antoninense                           | 1:080\$000 |             |
| Gratificação ao zelador do guindaste   | 180\$000   |             |
| Obras publicas em geral  | 5:994\$975 |             |
| Limpeza da cadeia, agua, etc., etc.  | 120\$000   | 21:904\$513 |



§ 4º—*Camara municipal de Morretes.*

|  |            |            |
|--|------------|------------|
| Gratificação ao pessoal                    | 1:500\$000 |            |
| Aluguel da casa e administração do mercado | 190\$000   |            |
| Expediente da camara                       | 50\$000    |            |
| Idem do jury, custas e meias custas        | 30\$000    |            |
| Amortisação do emprestimo                  | 90\$000    |            |
| Escola nocturna                            | 300\$000   |            |
| Limpeza da cadeia                          | 20\$000    |            |
| Illuminação publica                        | 780\$000   |            |
| Casa escolar                               | 200\$000   |            |
| Eventuaes                                  | 20\$000    |            |
| Soccorros publicos                         | 540\$000   |            |
| Obras publicas em geral                    | 2:305\$000 | 6:025\$000 |

§ 5º—*Camara municipal da Lapa.*

|   |            |
|---|------------|
| Pessoal da camara                                     | 1:300\$000 |
| Expediente, jury, qualificações, eleições e eventuaes | 500\$000   |



|                              |            |            |
|------------------------------|------------|------------|
| Custas e meias custas        | 300\$000   |            |
| Iluminação e aceio da cadeia | 250\$000   |            |
| Aluguel e aceio do mercado   | 120\$000   |            |
| Auxilio á escola nocturna    | 400\$000   |            |
| Construcção da casa escolar  | 1:200\$000 |            |
| Obras publicas em geral      | 1:665\$952 | 5:735\$952 |

§ 6º—*Camara municipal de Guarapuava.*

|   |            |            |
|---|------------|------------|
| Pessoal da camara                                       | 630\$000   |            |
| Expediente do jury, custas e meias custas               | 170\$000   |            |
| Iluminação interna da cadeia                            | 140\$000   |            |
| Iluminação publica                                      | 450\$000   |            |
| Expediente, qualificações e eleições                    | 60\$000    |            |
| Juros e amortisação de 10% do emprestimo para o mercado | 1:200\$000 |            |
| Gratificação ao zelador do relogio da matriz            | 72\$000    |            |
| Subsidio a uma escola promiscua                         | 360\$000   |            |
| Obras publicas em geral                                 | 2:595\$318 | 5:707\$318 |

§ 7º—*Camara municipal de Ponta Grossa.*

|  |            |            |
|--|------------|------------|
| Gratificação ao pessoal  | 860\$000   |            |
| Expediente da camara   | 100\$000   |            |
| Custas e meias custas até 5 de Maio de 1888, desde já, ao escrivão do jury | 600\$000   |            |
| Expediente do jury   | 50\$000    |            |
| Iluminação publica   | 600\$000   |            |
| Iluminação da cadeia   | 250\$000   |            |
| Eventuaes  | 50\$000    |            |
| Auxilio á escola nocturna  | 100\$000   |            |
| Auxilio ao commercio   | 100\$000   |            |
| Auxilio ao cemiterio   | 1:000\$000 |            |
| Para o chafariz  | 100\$000   |            |
| Melhoramento do Largo Municipal  | 500\$000   |            |
| Reparos da casa da cadeia  | 300\$000   |            |
| Obras publicas em geral  | 1:200\$000 | 5:810\$000 |

§ 8º—*Camara municipal de Campo Largo.*

|                                      |          |
|--------------------------------------|----------|
| Pessoal da Camara                    | 710\$000 |
| Expediente, qualificações e eleições | 67\$040  |

|   |          |            |
|---|----------|------------|
| Expediente do jury, custas e meias custas                                     | 60\$700  |            |
| Iluminação do quartel e cadeia  | 79\$490  |            |
| Idem publica  | 546\$295 |            |
| Eventuaes   | 183\$605 |            |
| Desapropriação  | 420\$000 |            |
| Obras publicas, inclusive concertos na casa da Camara e construção do mercado | 853\$954 |            |
| Divida passiva  | 410\$000 |            |
| Casa escolar  | 300\$000 |            |
| Subvenção a uma escola promiscua  | 240\$000 | 3:871\$034 |



§ 9º—*Camara municipal do Rio Negro.*

|   |            |            |
|---|------------|------------|
| Pessoal da Camara                         | 872\$196   |            |
| Expediente, qualificações e eleições      | 150\$000   |            |
| Iluminação da cadeia                      | 20\$000    |            |
| Auxilio á instrucção publica              | 300\$000   |            |
| Construcção da casa escolar               | 500\$000   |            |
| Aposentadoria do juiz de direito          | 150\$000   |            |
| Custas e meias custas                     | 50\$000    |            |
| Eventuaes                                 | 100\$000   |            |
| Obras publicas, inclusive as do cemiterio | 1:226\$600 | 3:368\$796 |

§ 10—*Camara municipal de Castro.*

|  |            |            |
|--|------------|------------|
| Pessoal da camara  | 1.600\$000 |            |
| Expediente do jury e camara                                      | 300\$000   |            |
| Limpeza da cadeia, agua e luzes                                  | 300\$000   |            |
| Custas e meias custas  | 150\$000   |            |
| Obras publicas, inclusive iluminação e auxilio á escola nocturna | 2:500\$00  |            |
| Deposito pertencente á casa escolar                              | 500\$000   |            |
| Eventuaes  | 600\$000   |            |
| Auxilio a immigrants   | 300\$000   |            |
| "    á construcção do novo cemiterio                             | 1:000\$000 | 7:250\$000 |

§ 11—*Camara municipal de S. José dos Pinhaes*

|  |            |             |
|--|------------|-------------|
| Pessoal da camara  | 1:442\$083 |             |
| Expediente, qualificações e eleições   | 200\$000   |             |
| Iluminação e limpeza da cadêa  | 200\$000   |             |
| Eventuaes  | 100\$000   |             |
| Expediente do jury, custas e meias custas  | 100\$000   |             |
| Auxilio á instrucção publica   | 100\$000   |             |
| aula nocturna  | 300\$000   |             |
| Construcção da casa escolar  | 200\$000   |             |
| Desapropriação do terreno para rocio da villa  | 6:450\$000 |             |
| Obras publicas, inclusive 300\$ rs. para o cemiterio do Iguaçu e 100\$000 rs. para o do Diamante | 4:500\$343 | 13:598\$426 |



§ 12—*Camara municipal de Guarakessava.*

|                                      |          |            |
|--------------------------------------|----------|------------|
| Pessoal da camara                    | 320\$000 |            |
| Limpeza do largo e caminhos          | 60\$000  |            |
| Custas e meias custas                | 50\$000  |            |
| Expediente, qualificações e eleições | 20\$000  |            |
| Medição de terrenos                  | 50\$000  |            |
| Auxilio á instrucção publica         | 120\$000 |            |
| Obras publicas em geral              | 406\$000 | 1:026\$000 |

§ 13—*Camara municipal do Porto de Cima.*

|   |            |            |
|---|------------|------------|
| Pessoal da camara                                     | 399\$000   |            |
| Expediente e eleições                                 | 10\$000    |            |
| Eventuaes   | 20\$000    |            |
| Iluminação da cadêa                                   | 40\$000    |            |
| Dita publica  | 60\$000    |            |
| Auxilio á instrucção                                  | 60\$000    |            |
| Aluguel e custeio do mercado                          | 40\$000    |            |
| Obras publicas  | 87\$730    |            |
| Pagamento da divida passiva                           | 1:045\$948 |            |
| Pagamento das madeiras da ponte do Conselheiro Fleury | 262\$436   | 2:025\$114 |

§ 14—*Camara municipal do Serro Azul.*

|  |                 |            |
|--|-----------------|------------|
| Pessoal da camara  | 447\$100        |            |
| Expediente, eleições, qualificações e illuminação do quartel | 149\$920        |            |
| Subvenção a uma escola pro-miscua                            | 300\$000        |            |
| Obras publicas em geral                                      | <u>544\$420</u> | 1:441\$410 |

§ 15—*Camara municipal de Conchas.*

|   |                 |            |
|---|-----------------|------------|
| Pessoal da camara                                 | 270\$000        |            |
| Expediente, qualificações e eleições              | 150\$000        |            |
| Aluguel das casas do mercado e cadeia             | 60\$000         |            |
| Eventuaes   | 200\$000        |            |
| Para compra de uma casa para a camara             | 500\$000        |            |
| Auxilio a uma escola do bairro Ipiranga, desde já | 400\$000        |            |
| Obras publicas                                    | <u>720\$000</u> | 2:300\$000 |



§ 16—*Camara municipal do Imbituva.*

|   |                 |            |
|---|-----------------|------------|
| Pessoal da camara   | 391\$300        |            |
| Aluguel da casa da camara   | 72\$000         |            |
| Auxilio á casa escolar  | 100\$000        |            |
| Custas e meias custas   | 80\$000         |            |
| Limpeza e luzes da cadêa  | 20\$000         |            |
| Expediente, eleições e alistamento militar                            | 52\$000         |            |
| Alimentação de presos   | 50\$000         |            |
| Desapropriação dos terrenos de Augusto Antonio Pereira e sua familia. | 500\$000        |            |
| Obras publicas  | <u>589\$700</u> | 1:855\$000 |

§ 17—*Camara municipal do Tibagy.*

|  |          |  |
|--|----------|--|
| Pessoal da camara                          | 388\$049 |  |
| Expediente, jury, eleições e qualificações | 56\$000  |  |
| Aluguel da casa do mercado                 | 24\$000  |  |
| Eventuaes                                  | 60\$000  |  |

|                                  |          |           |
|----------------------------------|----------|-----------|
| Custas e meias custa             | 50\$000  |           |
| Aluguel da casa da cadêa         | 72\$000  |           |
| Aluguel da casa da camara        | 120\$000 |           |
| Aposentadoria do juiz de direito | 80\$000  |           |
| Para pagamento da divida passiva | 152\$224 |           |
| Obras publicas                   | 278\$889 | 1:281\$16 |

§ 18—*Camara municipal da Campina Grande.*

Se regerá pelo orçamento em vigor no corrente exercicio, podendo dispôr até

746\$00

§ 19—*Camara municipal de Palmas.*

Se regerá pelo orçamento em vigor no corrente exercicio, podendo dispôr até

5:140\$50

§ 20—*Camara municipal de S. José da Boa Vista.*

Se regerá pelo orçamento em vigor no corrente exercicio, podendo dispôr até

2:695\$66

§ 21—*Camara municipal de Votuverava.*

Se regerá pelo orçamento em vigor no corrente exercicio, podendo dispôr até

2:561\$25

§ 22—*Camara municipal da Palmeira.*

|   |            |
|---|------------|
| Pessoal da camara                             | 1:500\$000 |
| Expediente da camara e do jury                | 60\$000    |
| Eleições, qualificações e alistamento militar | 20\$000    |
| Custas e meias custas                         | 50\$000    |
| Iluminação e limpeza da cadêa                 | 50\$000    |
| Aluguel da casa do mercado e custeio do mesmo | 82\$000    |
| Aluguel da casa da camara                     | 120\$000   |
| Construção de uma casa escolar                | 1:000\$000 |
| Auxilios á instrucção                         | 50\$000    |
| Eventuaes                                     | 100\$000   |



|   |                   |            |
|---|-------------------|------------|
| Subsidio a uma escola promiscua                             | 360\$000          |            |
| Para o facultativo que exercer o cargo de medico dos pobres | 360\$000          |            |
| Obras publicas  | <u>1:186\$000</u> | 4:938\$000 |

§ 23—*Camara municipal do Arraial Queimado.*

|                                      |                   |            |
|--------------------------------------|-------------------|------------|
| Pessoal da Camara                    | 690\$000          |            |
| Aluguel da casa da camara            | 120\$000          |            |
| Aluguel da casa do quartel           | 96\$000           |            |
| Iluminação do quartel                | 20\$000           |            |
| Expediente, eleições e qualificações | 80\$000           |            |
| Auxilio á instrucção                 | 360\$000          |            |
| Construcção da casa escolar          | 600\$000          |            |
| Eventuaes                            | 80\$000           |            |
| Obras publicas                       | <u>1:011\$874</u> | 3:057\$874 |

§ 24—*Camara municipal de Guaratuba.*

|  |                 |            |
|--|-----------------|------------|
| Pessoal da camara                      | 554\$000        |            |
| Expediente, eleições e alistamentos    | 150\$000        |            |
| Iluminação interna e externa da cadeia | 10\$000         |            |
| Aluguel das casas da camara e cadeia   | 84\$000         |            |
| Pagamento da divida passiva            | 70\$000         |            |
| Auxilio á escola nocturna              | 120\$000        |            |
| Construcção de uma casa escolar        | 40\$640         |            |
| Obras publicas                         | <u>377\$360</u> | 1:406\$000 |



§ 25—*Camara municipal do Pirahy.*

|                                 |                 |                     |
|---------------------------------|-----------------|---------------------|
| Pessoal da camara               | 414\$800        |                     |
| Aluguel da casa do mercado      | 36\$000         |                     |
| Expediente, eleições, etc. etc. | 30\$000         |                     |
| Custas e meias custas           | 50\$000         |                     |
| Eventuaes                       | 40\$000         |                     |
| Obras publicas                  | <u>509\$200</u> | 1:080\$000          |
|                                 |                 | <u>198:428\$095</u> |

RECEITA

Art. 2º. É orçada a receita das camaras municipaes da provincia, para o anno de 1889, em Rs. 199:428\$009.

§ 1º—Camara municipal da Capital.

|   |             |
|---|-------------|
| 1º—Subsidio de herva matte, sal, etc.         |             |
| 2º—Rendimento do mercado                      | 3:000\$000  |
| 3º—Fóros dos terrenos do rocio                | 14:000\$000 |
| 4º—Idem do quadro urbano                      | 10:000\$000 |
| 5º—Concessões de terrenos do rocio            | 5:000\$000  |
| 6º—Idem no quadro urbano                      | 5:000\$000  |
| 7º—Laudemio por transferencia de terrenos     | 3:000\$000  |
| 8º—Alvarás para negocios e officinas          | 3:600\$000  |
| 9º—Aferições de pesos e medidas               | 2:000\$000  |
| 10—Cobrança da divida activa                  | 2:000\$000  |
| 11—Carros e carroças                          | 7:860\$000  |
| 12—Mercadores de fructos                      | 3:800\$000  |
| 13—Negocios e officinas já estabelecidos      | 600\$000    |
| 14—Imposto sobre fumo                         | 4:000\$000  |
| 15—Imposto sobre pipas de agua á venda        | 100\$000    |
| 16—Fabricas de cerveja                        | 80\$000     |
| 17—Imposto sobre bilhares                     | 400\$000    |
| 18—Salões de aluguel para bailes              | 400\$000    |
| 19—Leilões de animaes                         | 100\$000    |
| 20—Mascates de folhas                         | 100\$000    |
| 21—Idem de fazendas                           | 100\$000    |
| 22—Jogos de vispora                           | 100\$000    |
| 23—Botequins                                  | 50\$000     |
| 24—Mascates de joias                          | 300\$000    |
| 25—Hoteis                                     | 50\$000     |
| 26—Engenhos de soccar, serrar e moinhos       | 100\$000    |
| 27—Imposto sobre bilhetes de loterias de fóra | 150\$000    |
| 28—Licença para extrahir pedra e areia        | 160\$000    |
|   | 50\$000     |



|   |            |             |
|---|------------|-------------|
| 29—Licenças para espectáculos publicos    | 100\$000   |             |
| 30—Licenças para corridas de cavallos     | 50\$000    |             |
| 31—Licenças para folias do Espirito-Santo | 30\$000    |             |
| 32—Matricula de cães                      | 50\$000    |             |
| 33—Multas diversas                        | 1:100\$000 |             |
| 34—Rendimento do cemiterio                | 1:500\$000 |             |
| 35—Fabricas de cal a 50\$000              | 500\$000   |             |
| 36—Jogos de bolas                         | 50\$000    |             |
| 37—Aluguel da casa do mercado             | 1:200\$000 |             |
| 38—Olarias a 20\$000                      | 200\$000   | 70:880\$000 |



§ 2º.—*Camara municipal de Paranaguá.*

|  |            |
|--|------------|
| 1º—Imposto sobre vinho, vinagre e azeite                   | 1:000\$000 |
| 2º—Idem sobre fumo   | 60\$000    |
| 3º—Idem sobre sal, milho, feijão e mendoins                | 800\$000   |
| 4º—Idem sobre liquidos espirituosos                        | 150\$000   |
| 5º—Idem sobre assucar, café e carne secca                  | 1:000\$000 |
| 6º—Idem sobre couros seccos                                | 50\$000    |
| 7º—Idem sobre caixas de kerosene e velas de composição     | 200\$000   |
| 8º—Idem sobre aguardente fabricada na comarca              | 150\$000   |
| 9º—Idem sobre aguardente fabricada fóra da comarca         | 90\$000    |
| 10—Idem sobre rezes entradas para o córte                  | 570\$000   |
| 11—Idem sobre lastro de embarcações                        | 60\$000    |
| 12—Imposto sobre medidas                                   | 20\$000    |
| 13—Imposto sobre barris de cimento                         | 30\$000    |
| 14—Imposto sobre baldes de banha                           | 20\$000    |
| 15—Imposto sobre sabão e velas não fabricados na provincia | 10\$000    |
| 16—Imposto sobre sebo e graxa                              | 80\$000    |
| 17—Idem sobre farinha de trigo                             | 450\$000   |

|   |            |
|---|------------|
| 18—Idem sobre assucar refinado  | 10\$600    |
| 19—Idem sobre duzias de foguetes  | 10\$000    |
| 20—Idem sobre breu, baunilha, toucinho e arroz                            | 200\$000   |
| 21—Imposto sobre bêtas e cabos de imbê                                    | 150\$000   |
| 22—Imposto sobre herva-matte  | 4:000\$000 |
| 23—Idem sobre telhas, tijolos e cal                                       | 10\$000    |
| 24—Alvarás para negocios, officinas, hoteis e bilhares                    | 400\$000   |
| 25—Alvarás para mascates  | 20\$000    |
| 26—Licenças annuaes para negocios, officinas, fabricas, hoteis e bilhares | 1:200\$000 |
| 27—Licenças para corridas de cavallos                                     | 30\$000    |
| 28—Imposto sobre gado suino   | 10\$000    |
| 29—Idem sobre animaes cavallares, e muares que pastam no campo            | 154\$000   |
| 30—Imposto sobre terrenos para edificio                                   | 150\$000   |
| 31—Imposto sobre predial  | 5:400\$000 |
| 32—Idem sobre embarcações do trafego                                      | 250\$000   |
| 33—Imposto sobre carros e carroças  | 400\$000   |
| 34—Imposto sobre fóros de terrenos  | 220\$000   |
| 35—Idem sobre fóros de marinha  | 40\$000    |
| 36—Multas   | 15\$000    |
| 37—Imposto sobre cães   | 10\$000    |
| 38—Idem de 2% sobre campo e venda de terrenos de marinha                  | 40\$000    |
| 39—Aferição e revisão de pesos e medidas                                  | 310\$000   |
| 40—Imposto sobre engenhos publicos  | 4\$000     |
| 41—Idem sobre espectaculos  | 40\$000    |
| 42—Rendimento do mercado  | 2:200\$000 |
| 43—Deposito de polvora  | 50\$000    |
| 44—Rendimento do cemiterio  | 150\$000   |



|                                  |                |             |
|----------------------------------|----------------|-------------|
| 45—Imposto sobre quitandeiras    | 40\$000        |             |
| 46—Idem sobre leilões            | 40\$000        |             |
| 47—Cobrança da divida activa     | 2:200\$000     |             |
| 48—Rendimento do matadouro       | 150\$000       |             |
| 49—Transferencia de terrenos     | 12\$000        |             |
| 50—Aluguel do proprio provincial | <u>12\$000</u> | 22:723\$000 |

§ 3<sup>o</sup>—*Camara municipal de Antonina.*

Esta camara arrecadará como no exercicio corrente os impostos nelle designado no valor de 21.904\$513

§ 4<sup>o</sup>—*Camara municipal de Morretes.*

|  |            |
|--|------------|
| 1 <sup>o</sup> —Imposto de herva-matte                         | 100\$000   |
| 2 <sup>o</sup> —Idem sobre liquidos                            | 150\$000   |
| 3 <sup>o</sup> —Idem sobre feijão, milho, farinha e amendoim   | 150\$000   |
| 4 <sup>o</sup> —Imposto sobre café, assucar e farinha de trigo | 200\$000   |
| 5 <sup>o</sup> —Imposto sobre fumo                             | 200\$000   |
| 6 <sup>o</sup> —Idem idem batatas                              | 20\$000    |
| 7 <sup>o</sup> —Idem idem carne secca, toucinho e xarque       | 50\$000    |
| 8 <sup>o</sup> —Impostos sobre cebolas e alhos                 | 10\$000    |
| 9 <sup>o</sup> —Idem idem couros seccos de boi                 | 10\$000    |
| 10—Idem idem 40 litros de sal                                  | 20\$000    |
| 11—Idem idem caixas sabão, kerosene velas, sebo e composição   | 50\$000    |
| 12—Imposto sobre rezes destinadas ao consumo                   | 1:300\$000 |
| 13—Imposto sobre animaes suínos                                | 20\$000    |
| 14—Idem idem predial   | 600\$000   |
| 15—Idem idem sobre enterramentos etc                           | 250\$000   |
| 16—Imposto sobre carros  | 150\$000   |
| 17—Idem idem mascates de joia fazenda e armarinho              | 120\$000   |
| 18—Imposto sobre funileiros e caldeireiros                     | 180\$000   |





|   |            |
|---|------------|
| 19—Imposto sobre visporas e bolas                           | 10\$000    |
| 20—Imposto sobre abertura de bilhares                       | 40\$000    |
| 21—Imposto sobre abertura de negocio por atacado e a varejo | 50\$000    |
| 22—Imposto sobre corridas de cavallos                       | 20\$000    |
| 23—Imposto sobre brigas de gallos                           | 10\$000    |
| 24—Idem idem engenhos de herve matte                        | 10\$000    |
| 25—Imposto sobre engenhos de arroz, aguardente e ser-raria  | 90\$000    |
| 26—Imposto sobre olarias e moinho de qualquer natu-reza     | 40\$000    |
| 27—Imposto sobre bailes onde se vendem bebidas              | 15\$000    |
| 28—Imposto sobre leilão                                     | 20\$000    |
| 29—Idem sobre especta-culos publicos                        | 50\$000    |
| 30—Imposto sobre cães                                       | 20\$000    |
| 31—Idem idem abertura de hos-pedaria, casa de pasto         | 20\$000    |
| 32—Imposto sobre carta de data                              | 20\$000    |
| 33—Idem idem aforamento                                     | 20\$000    |
| 34—Idem idem mercado  | 800\$000   |
| 35—Multas diversas  | 50\$000    |
| 36—Cobrança da divida activa                                | 500\$000   |
| 37—Aferições de pesos e medi-das                            | 150\$000   |
| 38—Annuidades   | 510\$000   |
| § 5º—Camara municipal da Lapa.                              | 6:025\$000 |

|  |          |
|--|----------|
| 1º—Imposto sobre aguardente, liquidos, etc., etc.      | 457\$440 |
| 2º—Imposto sobre volumes no mercado e casas de negocio | 549\$880 |
| 3º—Cartas de data                                      | 345\$000 |
| 4º—Casas de bilhar                                     | 24\$000  |
| 5º—Officinas e hoteis                                  | 23\$323  |

|   |            |            |
|---|------------|------------|
| 6 <sup>o</sup> —Carros, carroças, etc.                  | 534\$000   |            |
| 7 <sup>o</sup> —Espectaculos publicos                   | 103\$333   |            |
| 8 <sup>o</sup> —Rezes para consumo                      | 147\$826   |            |
| 9 <sup>o</sup> —Cães de caça ou da terra-nova           | 22\$666    |            |
| 10—Botequins ou barracas                                | 26\$000    |            |
| 11—Animaes vaccuns e cavallares                         | 4\$100     |            |
| 12—Pastos de aluguel e carroças que entram no municipio | 7\$000     |            |
| 13—Aferições  | 342\$981   |            |
| 14—Multas diversas                                      | 193\$358   |            |
| 15—Aforamentos  | 74\$773    |            |
| 16—Esmolas  | 73\$333    |            |
| 17—Herva-matte  | 954\$350   |            |
| 18—Imposto predial                                      | 1:020\$860 |            |
| 19—Deposito de herva-matte                              | 53\$333    |            |
| 20—Padarias   | 6\$666     |            |
| 21—Engenhos   | 55\$000    |            |
| 22—Pharmacias   | 10\$000    |            |
| 23—Corridas de cavallos                                 | 150\$000   |            |
| 24—Mascates   | 46\$666    |            |
| 25—Animaes suinos                                       | 313\$000   |            |
| 26—Leilões  | 37\$333    |            |
| 27—Fogos de artificio                                   | 5\$000     |            |
| 28—Olarias  | 30\$000    |            |
| 29—Saldo  | 109\$731   |            |
| 30—Açougues   | 15\$000    | 5:735\$952 |



§ 6<sup>o</sup>—Camara municipal de Guarapuava.

|   |            |
|---|------------|
| 1 <sup>o</sup> —Subsidio de herva matte                     | 1:000\$000 |
| 2 <sup>o</sup> —Fóros de terrenos do rocio                  | 600\$000   |
| 3 <sup>o</sup> —Terrenos para edificação                    | 200\$000   |
| 4 <sup>o</sup> —Imposto sobre generos alimenticios          | 200\$000   |
| 5 <sup>o</sup> —Imposto sobre carros e caretões             | 110\$000   |
| 6 <sup>o</sup> —Imposto sobre casas de negocios e officinas | 450\$000   |
| 7 <sup>o</sup> —Imposto sobre fandangos                     | 20\$000    |
| 8 <sup>o</sup> — » » generos da terra                       | 170\$000   |
| 9 <sup>o</sup> —Imposto sobre corridas de cavallos          | 80\$000    |

|   |            |            |
|---|------------|------------|
| 10—Imposto sobre olarias                            | 32\$000    |            |
| 11— » » engenhos                                    | 20\$000    |            |
| 12— » » fumo  | 13\$800    |            |
| 13— » » mascates                                    | 500\$000   |            |
| 14— » » tumulos no<br>cemiterio                     | 20\$000    |            |
| 15—Laudemios de terrenos                            | 60\$000    |            |
| 16—Imposto sobre espectaculos<br>publicos           | 50\$000    |            |
| 17—Imposto sobre repiques de<br>sino                | 40\$000    |            |
| 18—Imposto sobre animaes ex-<br>portados            | 1:100\$000 |            |
| 19—Multas diversas                                  | 80\$000    |            |
| 20—Imposto predial                                  | 500\$000   |            |
| 21—Saldo do anno de 1886                            | 75\$519    |            |
| 22—Aferições de pesos e medidas                     | 180\$000   |            |
| 23—Matriculas de cães                               | 86\$000    |            |
| 24—Imposto sobre açougues e<br>padarias             | 80\$000    |            |
| 25—Idem sobre casa de bilha-<br>res e jogos licitos | 40\$000    | 5:707\$318 |



§ 7º—*Camara municipal de Ponta Grossa.*

|   |            |
|---|------------|
| 1º—Subsidio de herva-matte, etc.                    | 460\$000   |
| 2º—Idem do anno corrente                            | 500\$000   |
| 3º—Imposto sobre rezes (anno<br>findo e corrente)   | 120\$000   |
| 4º—Rendimento do mercado e<br>açougue               | 1:340\$000 |
| 5º—Imposto sobre rezes reco-<br>lhidas ao curral    | 20\$000    |
| 6º—Licença para espectaculos                        | 20\$000    |
| 7º—Imposto sobre carros, car-<br>retas e carretões  | 500\$000   |
| 8º—Imposto sobre bilhares e jo-<br>gos de visporas  | 40\$000    |
| 9º—Imposto sobre açougues                           | 60\$000    |
| 10— » » corridas de<br>cavallos                     | 50\$000    |
| 11—Licença annual e para abrir<br>negocios          | 250\$000   |
| 12—Imposto sobre mascates de<br>folhas, ferro, etc. | 20\$000    |
| 13—Imposto sobre mascates de                        |            |

|   |          |            |
|---|----------|------------|
| fazendas, armarinho, etc.   | 500\$000 |            |
| 14—Imposto sobre olarias, en-<br>genhos e moinhos                             | 80\$000  |            |
| 15—Imposto sobre joalheiros   | 150\$000 |            |
| 16— " " cões  | 30\$000  |            |
| 17—Aferições de pesos e me-<br>didas  | 80\$000  |            |
| 18—Imposto sobre animaes que<br>pastarem no rocio                             | 30\$000  |            |
| 19—Transferencia de terrenos<br>no quadro urbano                              | 18\$000  |            |
| 20—Imposto sobre generos im-<br>portados para venderem-se<br>no municipio     | 60\$000  |            |
| 21—Imposto sobre trollys  | 30\$000  |            |
| 22— " " oficinas de<br>qualquer especie                                       | 100\$000 |            |
| 23—Licença para abrir hotel   | 30\$000  |            |
| 24—Imposto annual sobre os<br>mesmos  | 20\$000  |            |
| 25—Rendimento do cemiterio  | 50\$000  |            |
| 26—Imposto sobre animal sui-<br>no para o consumo                             | 50\$000  |            |
| 27—Licença para fandangos e<br>batusques                                      | 12\$000  |            |
| 28—Imposto sobre animaes sui-<br>nos que vagarem pelas ruas                   | 20\$000  |            |
| 29—Imposto sobre metro de ter-<br>renos do quadro urbano pa-<br>ra edificação | 150\$000 |            |
| 30—Imposto sobre metro de ter-<br>renos de fóro para edifica-<br>ção          | 100\$000 |            |
| 31—Imposto predial  | 900\$000 |            |
| 32—Multas diversas  | 20\$000  | 5:810\$000 |



§ 8º—*Camara municipal de Campo Largo.*

|   |            |
|---|------------|
| 1º—Dinheiro em caixa                        | 2\$940     |
| 2º—Subsidio de herva matte, etc.            | 1:162\$953 |
| 3º—Engenhos de soccar                       | 130\$000   |
| 4º—Idem de serrar                           | 40\$000    |
| 5º—Imposto sobre olarias                    | 30\$000    |
| 6º— " " fornos de cal                       | 15\$000    |
| 7º— " " negocios, açou-<br>gues e officinas | 381\$300   |

|  |  |            |
|--|--|------------|
| 8 <sup>o</sup> —Imposto sobre carros e carroças            |  | 355\$000   |
| 9 <sup>o</sup> — " " mascates e joalheiros                 |  | 15\$000    |
| 10—Fôros de terrenos do rocio                              |  | 50\$400    |
| 11—Medição de terrenos do rocio                            |  | 5\$000     |
| 12—Transferencia idem idem idem                            |  | \$         |
| 13—Licença para abertura de negocios, acougues, etc., etc. |  | 115\$200   |
| 14—Licença para fandangos e batuques                       |  | 15\$000    |
| 15—Licença para jogos licitos                              |  | 22\$000    |
| 16— " " espect. publicos                                   |  | 10\$000    |
| 17— " " quitandeiras                                       |  | 32\$500    |
| 18—Cartas de datas   |  | 74\$700    |
| 19—Imposto sobre bilhares                                  |  | 40\$200    |
| 20—Imposto predial   |  | 578\$829   |
| 21—Aferições de pezos e medidas                            |  | 212\$550   |
| 22—Imposto sobre corridas de cavallos                      |  | 25\$000    |
| 23—Idem sobre gado para consumo                            |  | 6\$000     |
| 24—Rendimento do mercado                                   |  | 122\$012   |
| 25—Multas diversas   |  | \$         |
| 26—Imposto sobre cães                                      |  | 31\$500    |
| 27— " " kilog. de fumo                                     |  | 20\$000    |
| 28—Registro de marcas                                      |  | 138\$000   |
| 29—Imposto sobre brigas de gallos                          |  | 20\$000    |
| 30— " " bezerros marcados                                  |  | 20\$000    |
| 31— " " cerveja nacional importada                         |  | 50\$000    |
| 32—Imposto sobre gado suino                                |  | 50\$000    |
| 33— " " mascates de folhas e missangas                     |  | 50\$000    |
| 34—Impostos sobre generos vendidos em barracas             |  | 20\$000    |
| 35—Imposto sobre padarias                                  |  | 30\$000    |
| § 9 <sup>o</sup> —Camara municipal do Rio Negro.           |  | 3.871\$084 |
| 1 <sup>o</sup> —Aferição de pesos e medidas                |  | 120\$000   |



|   |            |            |
|---|------------|------------|
| 2 <sup>o</sup> —Espectaculos publicos   | 10\$000    |            |
| 3 <sup>o</sup> —Batuques e fandangos  | 5\$000     |            |
| 4 <sup>o</sup> —Imposto sobre casas de negocios                               | 160\$000   |            |
| 5 <sup>o</sup> —Idem idem corridas de cavallos                                | 80\$000    |            |
| 6 <sup>o</sup> —Idem idem terrenos aforados                                   | 500\$000   |            |
| 7 <sup>o</sup> —Transferencia de terrenos                                     | 30\$000    |            |
| 8 <sup>o</sup> —Imposto sobre cargueiro de herva-matte fabricada no municipio | 15\$000    |            |
| 9 <sup>o</sup> —Imposto sobre animaes para commercio                          | 500\$000   |            |
| 10—Imposto sobre jogos licitos  | 10\$000    |            |
| 11—Idem idem cartas de data   | 22\$000    |            |
| 12—Idem idem fumo exportado   | 5\$000     |            |
| 13—Idem idem rezes para consumo   | 10\$000    |            |
| 14—Idem idem carroças   | 25\$000    |            |
| 15—Idem idem botequins  | 25\$000    |            |
| 16—Idem idem couros exportados  | 5\$000     |            |
| 17—Idem idem hotel e casa de pasto  | 5\$000     |            |
| 18—Idem idem officinas  | 16\$000    |            |
| 19—Idem idem cães   | 6\$000     |            |
| 20—Idem idem cosmoramas e outras exposições                                   | 12\$000    |            |
| 21—Imposto sobre cargueiros de café, etc., importado                          | 5\$000     |            |
| 22—Imposto sobre registro de marcas   | 50\$000    |            |
| 23—Multas diversas  | 150\$000   |            |
| 24—Divida activa  | 1:120\$600 |            |
| 25—Imposto predial  | 150\$000   |            |
| 26—Subsidio de herva-matte  | 332\$196   | 3:368\$796 |



§ 10—*Camara municipal de Castro.*

|   |           |
|---|-----------|
| 1 <sup>o</sup> —Saldo do anno anterior              | 48\$000   |
| 2 <sup>o</sup> —Donativo imperial para casa escolar | 500\$000  |
| 3 <sup>o</sup> —Licenças para negocios, etc.        | 6000\$000 |
| 4 <sup>o</sup> —Carimbo de carros e carroças        | 500\$000  |
| 5 <sup>o</sup> —Espectaculos publicos               | 100\$000  |

|   |                   |
|---|-------------------|
| 6 <sup>o</sup> —Subsidio de herva-matte | 1:200\$000        |
| 7 <sup>o</sup> —Fandangos               | 10\$000           |
| 8 <sup>o</sup> —Mascates                | 100\$000          |
| 9 <sup>o</sup> —Fóros do rocio          | 450\$000          |
| 10—Mercados e impostos municipaes       | 2:200\$000        |
| 11—Imposto sobre muros                  | 600\$000          |
| 12—Cartorios e advogados                | 100\$000          |
| 13—Engenhos e olarias                   | 120\$000          |
| 14—Bilhares e jogos de visporas         | 100\$000          |
| 15—Imposto predial                      | \$                |
| 16—Idem sobre cães                      | 35\$000           |
| 17—Cartas de aforamento e laudemios     | 62\$673           |
| 18—Multas diversas                      | 20\$000           |
| 19—Divida activa                        | 504\$327          |
|   | <b>7:250\$000</b> |



§ 11—*Camara municipal de S. José dos Pinhaes*

|   |            |
|---|------------|
| 1 <sup>o</sup> —Imposto sobre casas de negocios             | 395\$000   |
| 2 <sup>o</sup> —Imposto sobre abertura de officinas         | 300\$000   |
| 3 <sup>o</sup> —Imposto sobre carros e carroças             | 1:200\$000 |
| 4 <sup>o</sup> —Idem idem botequins volantes                | 30\$000    |
| 5 <sup>o</sup> —Idem idem mascates de fazendas e folhas     | 500\$000   |
| 6 <sup>o</sup> —Imposto sobre corridas de cavallos          | 10\$000    |
| 7 <sup>o</sup> —Imposto sobre espectaculos publicos         | 16\$000    |
| 8 <sup>o</sup> —Imposto sobre animaes vendidos no municipio | 23\$000    |
| 9 <sup>o</sup> —Imposto sobre jogos licitos                 | 120\$000   |
| 10—Idem idem fumo   | 4\$050     |
| 11—Idem idem engenhos de soccar e serrar                    | 80\$000    |
| 12—Imposto sobre moinhos                                    | 10\$000    |
| 13—Idem idem olarias  | 5\$000     |
| 14—Idem idem terrenos                                       | 43\$000    |
| 15—Idem idem folias   | 12\$000    |
| 16—Idem idem predial  | 120\$000   |
| 17—Aferições de pesos e medidas                             | 300\$000   |

|   |            |             |
|---|------------|-------------|
| 19—Multas diversas                        | 111\$000   |             |
| 20—Arrendimento do mercado                | 40\$000    |             |
| 21—Divida activa                          | 4:140\$000 |             |
| 22—Importancia em deposito<br>no thesouro | 6:139\$376 | 13:598\$426 |

§ 12—*Camara municipal de Guarakessava.*

|   |          |            |
|---|----------|------------|
| 1 <sup>o</sup> —Imposto sobre casas de<br>negocios            | 200\$000 |            |
| 2 <sup>o</sup> —Imposto sobre aferições de<br>pesos e medidas | 100\$000 |            |
| 3 <sup>o</sup> —Imposto sobre arroz pilado                    | 200\$000 |            |
| 4 <sup>o</sup> — " " lóros de ter-<br>renos                   | 80\$000  |            |
| 5 <sup>o</sup> — " " engenhos                                 | 50\$000  |            |
| 6 <sup>o</sup> —Alvarás de licenças                           | 40\$000  |            |
| 7 <sup>o</sup> —Imposto sobre bétas de<br>imbê                | 20\$000  |            |
| 8 <sup>o</sup> — " " olarias                                  | 10\$000  |            |
| 9 <sup>o</sup> — " " lanchas de<br>cabotagem                  | 14\$000  |            |
| 10—Imposto sobre mascates                                     | 150\$000 |            |
| 11— " " telhas e<br>tijolos                                   | 10\$000  |            |
| 12— " " bananas   | 20\$000  |            |
| 13— " " aguardente  | 30\$000  |            |
| 14— " " lastro de<br>embarcações                              | 12\$000  |            |
| 15—Multas diversas  | 20\$000  |            |
| 16—Imposto sobre cartas de<br>data                            | 50\$000  |            |
| 17— " " rezes para<br>o consumo                               | 20\$000  | 1:026\$000 |



§ 13—*Camara municipal do Porto de Cima.*

|  |         |
|--|---------|
| 1 <sup>o</sup> —Saldo com applicação es-<br>pecial                   | 83\$178 |
| 2 <sup>o</sup> —Licenças para abrir casas<br>de negocios e officinas | 24\$000 |
| 3 <sup>o</sup> —Aferições de pesos e me-<br>didas                    | 75\$000 |
| 4 <sup>o</sup> —Multas diversas                                      | 20\$000 |
| 5 <sup>o</sup> —Imposto sobre carros e car-<br>roças                 | 48\$000 |

|  |   |            |
|--|---|------------|
| 6 <sup>o</sup> —                             | bilhares  | 20\$000    |
| 7 <sup>o</sup> —                             | Rendimento do mercado   | 120\$000   |
| 8 <sup>o</sup> —                             | Imposto sobre fabricas de mate  | 50\$000    |
| 9 <sup>o</sup> —                             | aguardente . . . de   | 30\$000    |
| 10—  | Impostos sobre corridas de cavallos                                     | 20\$000    |
| 11—  | Imposto sobre folias  | 40\$000    |
| 12—  | liquidos es-pirituosos  | 12\$000    |
| 13—  | sal   | 27\$500    |
| 14—  | cartas de data  | 24\$000    |
| 15—  | rezes para consumo  | 40\$000    |
| 16—  | Imposto sobre leilões   | 30\$000    |
| 17—  | officinas . . . negocios  | 100\$000   |
| 18—  | Imposto predial   | 100\$000   |
| 19—  | Cobrança da divida activa   | 899\$000   |
| 20—  | Divida da provincia, proveniente da madeira da ponte Conselheiro Fleury | 262\$436   |
| § 14— <i>Camara municipal do Serro Azul.</i> |   | 2:025\$114 |



|                  |   |          |
|------------------|---|----------|
| 1 <sup>o</sup> — | Saldo do exercicio passado                          | 11\$440  |
| 2 <sup>o</sup> — | Imposto sobre engenhos e olarias                    | 770\$000 |
| 3 <sup>o</sup> — | cavallos . . . corridas de                          | 40\$000  |
| 4 <sup>o</sup> — | bailes . . . batuques e                             | 40\$000  |
| 5 <sup>o</sup> — | negocios . . . casas de                             | 60\$000  |
| 6 <sup>o</sup> — | casas de negocios já estabelecidas                  | 40\$000  |
| 7 <sup>o</sup> — | Imposto sobre officinas e açougues                  | 40\$000  |
| 8 <sup>o</sup> — | Imposto sobre officinas e açougues já estabelecidos | 100\$000 |
| 9 <sup>o</sup> — | Matricula de cães                                   | 30\$000  |
| 10—              | Licença para folias do E. Santo                     | 50\$000  |
| 11—              | Aferições de pesos e medidas                        | 126\$000 |

|  |         |            |
|--|---------|------------|
| 12—Rendimento do mercado                       | 25\$000 |            |
| 13—Aforamento de terrenos e alvarás de licença | 30\$000 |            |
| 14—Multas diversas                             | 59\$000 |            |
| 15—Imposto sobre bilhares e jogos de bolas     | 20\$000 | 1:441\$440 |

§ 15—*Camara municipal das Conchas.*

|  |            |            |
|--|------------|------------|
| 1 <sup>o</sup> —Aferições de pesos e medidas           | 50\$000    |            |
| 2 <sup>o</sup> —Multas diversas                        | 50\$000    |            |
| 3 <sup>o</sup> —Rendimento do mercado                  | 150\$000   |            |
| 4 <sup>o</sup> —Imp. sobre carros e carroças           | 60\$000    |            |
| 5 <sup>o</sup> —Imp. sobre corridas de cavalllos       | 20\$000    |            |
| 6 <sup>o</sup> —Idem sobre funileiros                  | 20\$000    |            |
| 7 <sup>o</sup> —Idem sobre rezes abatidas              | 50\$000    |            |
| 8 <sup>o</sup> —Idem sobre casas de negocios e olarias | 200\$000   |            |
| 9 <sup>o</sup> —Idem sobre cães collectados            | 25\$000    |            |
| 10—Idem sobre espectaculos publicos                    | 20\$000    |            |
| 11—Idem sobre mascates                                 | 50\$000    |            |
| 12—Idem sobre casas de pasto                           | 5\$000     |            |
| 13—Idem sobre fandangos e batuques                     | 20\$000    |            |
| 14—Idem sobre predios urbanos                          | 80\$000    |            |
| 15—Subsidio de herva matte, etc. etc.                  | 200\$000   |            |
| 16—Idem no thesouro                                    | 1:300\$000 | 2:300\$000 |



§ 16—*Camara municipal do Imbituva.*

|   |          |
|---|----------|
| 1 <sup>o</sup> —Subsidio de herva-matte         | 500\$000 |
| 2 <sup>o</sup> —Imposto sobre negocio           | 250\$000 |
| 3 <sup>o</sup> —Idem idem mascates              | 100\$000 |
| 4 <sup>o</sup> —Idem terrenos municipaes        | 90\$000  |
| 5 <sup>o</sup> —Idem idem generos importados    | 30\$000  |
| 6 <sup>o</sup> —Idem idem carros e carroças     | 80\$000  |
| 7 <sup>o</sup> —Idem idem fandangos e batuques  | 60\$000  |
| 8 <sup>o</sup> —Idem idem cães                  | 30\$000  |
| 9 <sup>o</sup> —Idem idem corridas de cavalllos | 40\$000  |

|   |            |            |
|---|------------|------------|
| 10—Idem idem olarias                                  | 30\$000    |            |
| 11—Idem idem animaes recolhidos no potreiro municipal | 20\$000    |            |
| 12—Licença para espectaculos publicos                 | 30\$000    |            |
| 13—Aferições de pesos e medidas                       | 90\$000    |            |
| 14—Rendimento do mercado                              | 200\$000   |            |
| 15—Multas diversas                                    | 75\$000    |            |
| 16—Imposto sobre bandeiras de fóra do municipio       | 50\$000    |            |
| 17—Imposto sobre festas nos bairros                   | 20\$000    |            |
| 18—Licença para hoteis                                | 60\$000    |            |
| 19—Registro de marcas                                 | 1:000\$000 | 1:855\$000 |

§ 17—*Camara municipal do Tibagy.*

|  |          |            |
|--|----------|------------|
| 1 <sup>o</sup> —Licença para abrir casa de negocio               | 157\$666 |            |
| 2 <sup>o</sup> —Subsidio de herva-matte                          | 313\$666 |            |
| 3 <sup>o</sup> —Licença para mascatear fazendas, armarinho, etc. | 120\$000 |            |
| 4 <sup>o</sup> —Imposto sobre fandangos e batuques               | 2\$000   |            |
| 5 <sup>o</sup> —Mascates de folhas, ferro, etc.                  | 21\$666  |            |
| 6 <sup>o</sup> —Imposto sobre carros e carroças                  | 10\$000  |            |
| 7 <sup>o</sup> —Idem idem cães                                   | 10\$000  |            |
| 8 <sup>o</sup> —Idem idem rezes abatidas para consumo            | 24\$666  |            |
| 9 <sup>o</sup> —Imposto sobre café, assucar, etc.                | 4\$500   |            |
| 10—Idem idem herva-matte   | 15\$166  |            |
| 11—Idem idem cartas de data                                      | 4\$000   |            |
| 12—Idem idem generos exportados                                  | 3\$400   |            |
| 13—Rendimento do mercado   | 22\$766  |            |
| 14—Multas diversas   | \$       |            |
| 15—Aferições de pesos e medidas                                  | 80\$000  |            |
| 16—Registros de marcas   | 191\$666 |            |
| 17—Cobrança da divida activa                                     | 300\$000 | 1:281\$162 |



§ 18—*Camara municipal da Campina Grande.*

Se regerà pelo orçamento em vigor, no corrente exercicio, cuja arrecadação está orçada em 746\$000

§ 19—*Camara municipal de Palmas.*

Se regerà pelo orçamento em vigor, no corrente exercicio, cuja arrecadação está orçada em 5:140\$500

§ 20—*Camara municipal de S. José da Boa Vista.*

Se regerà pelo orçamento em vigor, no corrente exercicio, cuja arrecadação está orçada em 2:695\$666

§ 21—*Camara municipal de Votuverava.*

Se regerà pelo orçamento em vigor, no corrente exercicio, cuja arrecadação está orçada em 2:561\$250

§ 22—*Camara municipal da Palmeira.*

|  |            |
|--|------------|
| 1º—Subsidio de herva-matte                   | 1:500\$000 |
| 2º—Imposto sobre rezes abatidas para consumo | 30\$000    |
| 3º—Imposto sobre fandangos                   | 60\$000    |
| 4º—Idem sobre corridas de cavallos           | 50\$000    |
| 5º—Idem sobre mascates e joalheiros          | 500\$000   |
| 6º—Idem sobre carros e carroças              | 400\$000   |
| 7º— " " engenhos e olarias                   | 40\$000    |
| 8º—Idem " visporas                           | 60\$000    |
| 9º— " " negocios estabelecidos               | 400\$000   |
| 10—Idem " animaes no rocio                   | 50\$000    |
| 11— " " mercado e açougue                    | 300\$000   |
| 12—Idem " cartas de data                     | 30\$000    |
| 13— " " terneiros de marca                   | 50\$000    |



|   |          |            |
|---|----------|------------|
| 14—Imposto sobre aferições de pesos e medidas | 277\$000 |            |
| 15—Imposto sobre bilhares                     | 30\$000  |            |
| 16— " " " espect. publicos                    | 20\$000  |            |
| 17—Imposto sobre cães na villa                | 20\$000  |            |
| 18— " " " hoteis                              | 60\$000  |            |
| 19— " " " bandeiras                           | 40\$000  |            |
| 20— " " " barris de liquido                   | 50\$000  |            |
| 21—Imposto sobre catacumbas                   | 213\$000 |            |
| 22— " " " predial                             | 420\$000 |            |
| 23—Fóros de terrenos de plantação             | 35\$000  |            |
| 24—Laudemios                                  | 12\$000  |            |
| 25—Multas diversas                            | 51\$000  |            |
| 26—Licença para abrir casa de negocio         | 240\$000 | 4.938\$000 |



§ 23—Camara municipal do Arraial Queimada

|   |            |            |
|---|------------|------------|
| 1 <sup>o</sup> —Subsidio de herva matte             | 300\$000   |            |
| 2 <sup>o</sup> —Aferições                           | 40\$000    |            |
| 3 <sup>o</sup> —Mascates                            | 500\$000   |            |
| 4 <sup>o</sup> —Fandangos                           | 40\$000    |            |
| 5 <sup>o</sup> —Corridas de cavallos                | 60\$000    |            |
| 6 <sup>o</sup> —Aguardente                          | 30\$000    |            |
| 7 <sup>o</sup> —Fumo e olarias                      | 80\$000    |            |
| 8 <sup>o</sup> —Mascates de ferro, folhas, etc.     | 150\$000   |            |
| 9 <sup>o</sup> —Licenças para negocios e officinas  | 160\$000   |            |
| 10—Licenças para continuar                          | 150\$000   |            |
| 11—Monjillos  | 100\$000   |            |
| 12—Divida activa                                    | 122\$874   |            |
| 13—Generos alimenticios exportados do municipio     | 100\$000   |            |
| 14—Por cargueiro de rapadura q' entrar do municipio | 100\$000   |            |
| 15—Carros e carroças                                | 25\$000    |            |
| 16—De animal suino, cavallar, muar e vaccum         | 100\$000   |            |
| 17—Registro de marcas                               | 1.000\$000 | 3.057\$874 |

§ 24—*Camara municipal de Guaratuba.*

|   |                 |            |
|---|-----------------|------------|
| 1 <sup>o</sup> —Licença para negocio                  | 500\$000        |            |
| 2 <sup>o</sup> —Idem para alambique de aguardente     | 90\$000         |            |
| 3 <sup>o</sup> —Imposto sobre engenho de serrar       | 10\$000         |            |
| 4 <sup>o</sup> —Idem sobre aguardente exportada       | 100\$000        |            |
| 5 <sup>o</sup> —Idem sobre fumo importado             | 15\$000         |            |
| 6 <sup>o</sup> — " " herva matte importada            | 10\$000         |            |
| 7 <sup>o</sup> —Imposto sobre toucinho                | 19\$000         |            |
| 8 <sup>o</sup> — " " carne secca                      | 14\$000         |            |
| 9 <sup>o</sup> — " " fandangos                        | 8\$000          |            |
| 10— " " ancoragem embarcações                         | 14\$000         |            |
| 11—Imposto sobre taboas e paus                        | 20\$000         |            |
| 12—Imposto sobre custo de lenha e 12 ripas de gissara | 20\$000         |            |
| 13—Imposto sobre arroz, milho e farinha               | 100\$000        |            |
| 14—Idem sobre carros e carroças                       | 30\$000         |            |
| 15—Fóros de terrenos do rocio                         | 14\$000         |            |
| 16—Aferições de pesos e medidas                       | 64\$000         |            |
| 17—Imposto sobre animaes                              | 48\$000         |            |
| 18— " " esteiras de pery                              | 30\$000         |            |
| 19—Passagem do Cayobá                                 | 50\$000         |            |
| 20—Imposto predial                                    | 44\$000         |            |
| 21—Divida activa                                      | <u>200\$000</u> | 1:406\$000 |



§ 25—*Camara municipal do Pirahy.*

|   |          |
|---|----------|
| 1 <sup>o</sup> —Saldo em caixa                                      | 130\$000 |
| 2 <sup>o</sup> —Licenças para negocios                              | 500\$000 |
| 3 <sup>o</sup> —Idem idem para espectaculos                         | 20\$000  |
| 4 <sup>o</sup> —Idem idem corridas de cavallos e fandangos          | 40\$000  |
| 5 <sup>o</sup> —Imposto sobre aguardente, café, assucar, etc., etc. | 50\$000  |

|   |          |              |
|---|----------|--------------|
| 6 <sup>o</sup> —Licença para folias                         | 30\$000  |              |
| 7 <sup>o</sup> —Idem para açougues, hotéis e casas de jogos | 100\$000 |              |
| 8 <sup>o</sup> —Imposto sobre carros, officinas e olarias   | 50\$000  |              |
| 9 <sup>o</sup> —Imposto sobre cães                          | 15\$000  |              |
| 10—Idem sobre rezes, animaes suinos e lanigeros             | 50\$000  |              |
| 11—Rendimento do mercado                                    | 40\$000  |              |
| 12—Multas diversas  | 55\$000  | 1:030\$000   |
| Somma total   |          | 198:428\$095 |

### Disposições Geraes

*Com relação a todas as camaras da provincia.*

Art. 3<sup>o</sup>. Ficam supprimidos todos os lugares para os quaes não ha verba nesta lei.

Art. 4<sup>o</sup>. Os vencimentos dos empregados municipaes são os designados na presente lei.

Art. 5<sup>o</sup>. Só poderão ser chamados collaboradores para os serviços das repartições municipaes, no impedimento ou falta dos empregados effectivos, percebendo somente os vencimentos que estes deixarem de perceber.

*Em relação á camara da Capital.*

Art. 6<sup>o</sup>. Não se approva o contracto celebrado em 31 de Dezembro do anno findo com Ernesto Guaita, para o levantamento da réde topographica do rocio e nivelamento da cidade de Curityba.

Art. 7<sup>o</sup>. Todo o excesso de verba que houver, será applicado para pagamento dos titulos que vencem juros de 5%.

Art. 8<sup>o</sup>. A arrecadação da renda do mercado será feita, desde já, por arrematação, conservando alli a camara um guarda fiscal dos designados no art. 1<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup>.

Art. 9<sup>o</sup>. Fica a camara autorizada a pôr em arrematação as obras do novo cemiterio desta cidade, dando como privilegio o rendimento do mesmo pelo tempo de vinte e cinco annos.

Art. 10. Não será executado o contracto sobre a arrematação das obras de que trata o artigo antecedente, sem que seja o mesmo contracto primeiramente approvado pela assembléa.

Art. 11. Continuam em vigor os §§ 1 e 2 do art. 4

das disposições geraes do decreto n. 895 de 6 de Abril de 1887, limitando o emprestimo a 30 contos somente.

Art. 12. A camara dará preferencia nos pagamentos que houver de fazer, aos juros dos titulos de suas dividas e á amortisação dos mesmos até as quantias votadas na presente lei, sob pena de responsabilidade do procurador, salvo o pagamento de seus empregados.

Art. 13. A camara no mez de Janeiro do futuro exercicio desta lei, consolidará a divida passiva fluctuante, que não puder satisfazer, passando titulos com o juro de 5% a seus credores.

Art. 14. Fica marcado o prazo de dous mezes, contados da data da publicação desta lei, para o contractante do cadastro do rocio apresentar os trabalhos definitivos, com as declarações da clausula 4<sup>a</sup> do contracto de 1885.

Art. 15. Findo o prazo do art. 14, e caso o contractante não apresente os trabalhos definitivos do cadastro, a camara mandará executar o mesmo contractante pelo valor total de todas as quantias que houver recebido.

Art. 16. Suspende-se, desde já, todo e qualquer pagamento relativo ao cadastro do rocio, visto não ter o contractante cumprido com as clausulas estipuladas e haver incorrido em nocisão.

Art. 17. O empregado da camara, com excepção do engenheiro, não terão emolumentos pelos actos que praticarem e somente das multas a que tiverem direito.

Art. 18. Fica elevado a cincoenta mil réis o imposto sobre cada fabrica de cal.

Art. 19. A camara restituirá, desde já, todas as quantias, que indebitamente tem recebido, provenientes do imposto de 2% sobre demandas, que é provincial.

*Em relação á camara municipal de Paranaguá.*

Art. 20. Fica a camara autorisada a contrahir um emprestimo até 58 contos de réis, para serem applicados do modo seguinte:

§ 1<sup>o</sup>. 50 contos de réis com o saneamento de toda a cidade, drenagens do campo, calçamento das ruas e outros melhoramentos de que necessite a cidade e o municipio.

§ 2<sup>o</sup>. 8 contos de réis para aquisição do matadouro, entrando a camara em accordo com os concessionarios do privilegio, afim de ser rescindido o contracto effectuado com os mesmos.





Art. 21. O empréstimo de que trata o art. 20, não será contrahido por mais de 12 annos, nem a premio superior a 8% ao anno.

§ unico. A camara organizará uma tabella, sujeita á approvação do governo provincial, regulando a amortisação do capital emprestado e juros vencidos, de forma a ficar saldada no prazo acima determinado, sem que nos pagamentos annuaes se exceda a quantia votada para obras publicas em geral.

*Em relação á camara de Jaguariahyva.*

Art. 22. A camara se regerá, tanto na despeza a fazer, como na receita a perceber, pelo orçamento vigente do corrente anno de 1883.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente resolução pertencer, q' a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Paraná, 17 de Setembro de 1883.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 17 de Setembro de 1883.—O secretario, *Carlos Vieira da Costa*.

**Decreto n. 936—de 17 de Setembro**

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Castro, decretou a resolução seguinte:

Art. 1º. Os terrenos do rocio desta cidade, sitos á margem direita do rio Yapó, não serão dados em alforamento, nem concedidos por qualquer titulo a particulares, ficando reservados para logradouro publico.

Art. 2º. Os co-possuidores ou condôminos de terrenos de criação ou de cultura, não poderão criar ou conservar nos ditos terrenos animaes em numero superior ao que comportar a sua respectiva parte.

Art. 3º. O numero de animaes neste caso, será calculado por accordo entre os interessados, e quando não houver accordo, será arbitrado por dous louvados por elles nomeados perante o juiz de paz da parochia em audiencia que este marcar, na qual tambem será nomeado terceiro arbitrador, que concordará com um dos ditos louvados, caso estes diverjam.

Art. 4º. Feita a louvação, o juiz de paz marcará audiencia, com prazo razoavel, para os louvados apresentarem o seu parecer, que será por elle homologado, mandando lançar tudo no respectivo protocollo, e intimar as partes.

Art. 5º. Feita a intimação, os co-proprietarios, dentro de oito dias, serão obrigados á reduzir o numero dos seus animaes ao arbitrado, sob pena de cinco mil réis de multa por cabeça que exceder o dito numero.

Art. 6º. Os cultivados á beira campo ou delle distantes dois kilometros serão fechados com cerca de lei, isto é, por meio de vallos com dez palmos de largura e dez de profundidade, ou por meio de cerca de trincheira, ou tronqueiras de 8 palmos de altura, sob pena dos respectivos proprietarios não poderem cobrar o damno causado por animaes e nem matar os animaes que nelles encontrarem.

Art. 7º. É expressamente prohibida a conservação de animaes em terrenos de cultura, salvo debaixo de cerco de lei, de modo que não causem damnos aos heréos confinantes ou co-proprietarios ou visinhos; ao contraventor multa de cinco mil réis por animal, alem de indemnisar os damnos causados.

Art. 8º. É prohibida lavoura no rocio desta cidade sem que seja fechada por cerca de lei; os contraventores, avisados duas vezes pelo fiscal, ficão sujeitos á multa de vinte mil réis, ou dez dias de prisão, caso o proprietario não possa pagar a multa, alem de serem obrigados a indemnisar o damno que causarem aos animaes que forem encontrados em suas lavouras.

Art. 9º. Ninguem poderá entrar em propriedades particulares para caçar, procurar animaes ou por qualquer pretexto, sem consentimento do respectivo dono; o contraventor incorrerá na multa de vinte mil réis e trinta na reincidencia.



Art. 10. Fica prohibida a caçada ou destruição de passaros cantores ou matança de peixes por meio de dynamite, nos rios do municipio; 30\$ de multa ao contraventor.

Art. 11. Constituem renda da camara municipal da cidade de Castro, alem das estabelecidas por leis anteriores, os seguintes impostos:

§ 1º. Imposto annual sobre officinas de marceneiro, selleiro, sapateiro, funileiro, barbeiro e cabelleireiro, fogueteiro, tanoeiro, latoeiro, ourives, tamanqueiro, funileiro, alfaiate, cervejeiro, ou fabricante de quaesquer bebidas alcoolicas ou licores, ferreiro e cortidores, cinco mil réis.

§ 2º. Por cargueiro de polvilho quatrocentos réis: q' entrar no mercado ou fóra d'elle.

§ 3º. Por cada um meio de sola, cem réis.

§ 4º. Os mestres pedreiros, carpinteiros, pintores, pescadores que exercerem esta profissão para auferir lucros por meio de venda de peixes, e officiaes de qualquer dos officios referidos que trabalharem sobre si neste municipio, pagarão o imposto annual de cinco mil réis.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, em 17 de Setembro de 1833.

Dr. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.  
(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 17 de Setembro de 1833.—O secretario, Carlos Vieira da Costa.

Decreto n. 937—de 17 de Setembro

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Morretes, decretou a resolução seguinte:

Art. 1º. Constituem renda da Camara Municipal da cidade de Morretes os seguintes impostos:

§ 1º. Sobre cada 15 kilos de carne secca, toucinho e xarque \$050 rs.

§ 2º. Sobre cada metro corrente de frente de terrenos nos logares do rio do Pinto e America, por occasião da concessão 2\$000.

§ 3º. Sobre cada metro corrente de frente de terrenos no rocío, por occasião de concessão 1\$000.

§ 4º. Sobre cada metro quadrado de terrenos, annualmente, no lugar designado no § 2º, \$016 rs.

§ 5º. Sobre cada metro quadrado de terrenos annualmente no lugar designado no § 3º, \$010 rs.

§ 6º. Para abertura de negocio por atacado ou a varejo: no quadro urbano 50\$000 e fóra do mesmo 80\$000.

§ 7º. Sobre cada vendedor de seccos e molhados que não paga os impostos dos §§ 27 e 30 do art. 1º da postura n. 802 de 5 de Novembro de 1884, 100\$000.

§ 8º. Sobre cada 15 kilogrammos de bacalháu \$100.

§ 9º. Sobre cada 15 kilogrammos de banha \$100 rs.

§ 10. Sobre cada 15 kilogrammos de carne ensacada \$100 rs.

§ 11. Sobre cada 15 kilogrammos de carnes preparadas em sal \$300 rs.

§ 12. Sobre cada 15 kilogrammos de azeite e manteiga \$200 rs.

§ 13. Licença annual para vender dynamite 10\$000.

Art. 2º. Os que não roçarem os corregos, vallos ou esgotos de sua serventia, ou que passem por seus terrenos, pelo menos duas vezes por anno, em Março e Outubro, ou quando para isso forem intimados, ficarão sujeitos á multa do art. 16 das referidas posturas e na reincidencia ao dobro, fazendo-se a roçada á sua custa.

Art. 3º. Os donos dos animaes mortos nas ruas, incorrerão nas penas do artigo antecedente, se os não mandarem retirar para o lugar designado pelo fiscal, afim de serem enterrados, pagando a despeza que se fizer com esse serviço.

§ 1º. Serão passiveis da mesma multa os danos de animaes que estragarem arborisações ou outro qual-



ARQUIVO  
PAE

quer beneficio ou ornamento publico, alem do valor do damno causado.

§ 2º. As despesas que produzirem os danos de que trata o parographo antecedente serão sujeitos ás mesmas penas.

§ 3º. Estarão igualmente sujeitos ás multas deste artigo os que dispararem tiros no recinto da cidade.

Art. 4º. As carnes de toda a especie, de conformidade com o art. 116 das posturas em vigor e a venda de todos os generos alimenticios, peixe, molluscos e fructas, vindos a esta cidade, quer por terra, quer por rio, serão expostas á venda no mercado desta cidade.

Art. 5º. Não poderão ser vendidos fóra do mercado, senão os generos que alli obtiverem alta, que será em geral, depois de 1 hora da tarde, ou os generos vendidos depois dessa hora, caso permaneçam no mercado pelo espaço de 3 no minimo.

Art. 6º. Aquelles que se aproveitarem da noite para eludir o disposto neste art. 5º soffrerão a multa de 10 a 20\$ tanto o vendedor como o comprador.

Art. 7º. A camara regulamentará o serviço interno do mercado, organisando annualmente a tabella das taxas a pagar por especie de generos.

Art. 8º. E' prohibido, sob as penas do art. 43 das posturas em vigor, expor-se á venda fructas não sasonadas e legumes não frescos.

Art. 9º. O nivelamento e alinhamento de que trata o art. 53 das posturas em vigor serão marcados pelo fiscal ou por perito designado pelo presidente da camara, no requerimento em que se pedir licença para a construcção, pagando os requerentes mais a quantia de 3\$000 á pessoa encarregada desse serviço.

§ Unico. Nenhuma construcção ou reconstrucção poderá ser começada sem cumprimento do determinado neste artigo sob as penas declaradas.

Art. 10. Os infractores do art. 1º §§ 4º e 5º destas posturas no primeiro anno incorrerão nas penas do art. 58 das de 5 de Novembro de 1884.

Art. 11. Os animaes que vagarem pelas ruas ou praças da cidade serão apprehendidos, e seus donos multados em 10 a 20\$000, alem do damno causado.

Art. 12. Os individuos que forem encontrados jogando em casas não licenciadas incorrem na multa de 5\$000, alem de outra qualquer pena a que estejam sujeitos.

Art. 13. Os vehiculos da lavoura quando sejam em-

pregados no transporte de generos que não os do seu proprietario, ou na conducção de fretes, incorrerão na multa do art. 96 e no pagamento do imposto do § 35 do art. 1º, ambos das posturas em vigor.

Art. 14. Será encarregado de zelar pelo cemiterio pela fórma determinada nestas posturas, o procurador da camara, que será coadjuvado pelo guarda fiscal quando preciso e seja possível.

Art. 15. As casinhas publicas serão conservadas pelos seus moradores, sob pena de incorrerem na multa do art. 122 das posturas em vigor.

Art. 16. A cobrança do imposto do § 12 do art. 1º das posturas em vigor será feita de todo o gado que entrar para o consumo no municipio.

§ 1º. O fiscal exigirá dos conductores de gado log que entrem no municipio, as guias do pagamento do imposto nas barreiras da provincia, e verificado o numero de rezes, os intimará para pagar o imposto, podendo aceitar, para esse fim, de accordo com o procurador, fiador idoneo que se sujeitará ao pagamento das multas, em que incorrerem os mesmos conductores.

§ 2º. Si o conductor declarar que o gado só transita pelo municipio, depois de verificado o numero de rezes, o fiscal exigirá do fiador, que deverá apresentar no prazo de 30 dias, guia do registro por onde passar o gado ou certidão do collector do destino.

§ 3º. Si o gado declarado em transito fôr vendido no municipio, se cobrará do fiador ou do conductor o imposto do § 12 do art. 1º em dobro da totalidade das rezes verificadas, e a multa maxima em que houver incorrido.

Art. 17. O advogado da camara perceberá de 15 a 25 por cento sobre o valor liquido que receber por conta da mesma.

Art. 18. É prohibido o estabelecimento de cortumes, fabricas de fogos, de velas, sabão e outras dessa especie, dentro do quadro urbano, ou na sua visinhança, em lugar em que possa prejudicar a saude e segurança publica, a juizo da camara.

§ 1º. Fica tambem prohibido o uso do dynamite ou de outra qualquer substancia explosiva ou de *cipó limpó* nos rios e lagoas do municipio, como meio de pesca, sob pena de 10 a 40\$000 de multa e o dobro na reincidencia.

§ 2º. Fica tambem, sob as memas penas, expressamente prohibido, extrahir-se das margens dos rios,





areia e cascalho sem licença da camara e nos loga-  
por ella marcados.

§ 3º. Todo o individuo que, sem pagar os impos-  
dos §§ 26, 27 e 30 do artigo das posturas em vigor, v-  
der, offerecer ou praticar corretagem de qualquer ge-  
ro que não sejam os dos §§ 33 e 34 do mesmo artigo, paga-  
anualmente o imposto de 100\$000 e em caso de  
cusa mais a multa de 50\$000 e 3 dias de cadeia.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrar-

Mando, portanto, a todas as autoridades a que  
o conhecimento e execução desta resolução pertenc-  
que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente co-  
nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, public-  
e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, em  
de Setembro de 1833.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presiden-  
do Paraná, aos 17 de Setembro de 1833.—O secretario  
*Carlos Vieira da Costa.*

### Decreto n. 938—de 17 de Setembro

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Commendado  
da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Provincia  
do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-  
sembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara  
municipal de Morretes, decretou a resolução seguinte:

#### REGULAMENTO DO MERCADO

Art. 1º. A carne de toda especie, os generos ali-  
menticios, peixes, fructas e verduras, vindos a esta Ci-  
dade, quer por terra, quer embarcados, serão expostos  
á venda em detalhe.

Art. 2º. Os mercadores poderão permanecer no mer-  
cado o tempo que lhes aprouver mas, depois de tres  
dias de estada, começarão a pagar 500 réis diarios ate  
o 6º dia e dahi em diante 1\$000.

§ unico. Exceptuam-se os locatarios das casinhas.

Art. 3º. As vendas serão feitas ao preço que se combinar entre o mercador e o comprador, a não ser em tempo de carestia, em que ficarão sujeitos ao determinado nos arts. 37, 38 e 39 das posturas.

Art. 4º. Os generos permanecerão sempre no mercado pelo menos 3 horas e pagarão a taxa de 1\$000, alem das da tabella, sempre que os possuidores se recusem vender em detalhes, durante a estada no mercado.

§ 1º. Nenhum genero poderá ser vendido fóra do mercado antes de 1 hora da tarde, e sómente 3 horas depois da sua entrada os que vierem depois daquella hora.

§ 2º. O talão das taxas pagas servirá para provar que o genero esteve no mercado e que póde ser vendido fóra d'elle.

§ 3º. Exceptuam-se as hortaliças e fructas não especificadas na tabella do mercado, que deverão permanecer nelle gratuitamente até as 9 horas da manhã.

§ 4º. Os infractores deste artigo incorrerão na multa de 5\$000 á 10\$000.

§ 5º. Os generos garantirão as taxas devidas ao mercado e multas.

Art. 5º. A venda do peixe fresco e fructos do mar poderá ser feita nas canoas, si assim for julgado conveniente pelo encarregado do mercado, ficando sempre sujeita ás taxas e determinações deste regulamento.

Art. 6º. Logo que os generos entrem para o mercado, á excepção da carne nos açougues, serão pesados, medidos ou contados e disso se dará uma nota ao mercador, que pagará a importancia das taxas e multas em que tiver incorrido, até ao meio dia, sob pena do § 5º do art. 4º, alem das penas da lei por qualquer desacato praticado

§ unico. Os generos entrados depois de uma hora da tarde pagarão as taxas logo que chegarem, sob as mesmas penas.

Art. 7º. As casinhas serão arrendadas por semestre, pelo menos, com apresentação de fiador idoneo a juizo do presidente da camara, sendo os alugueis pagos adiantados nos prazos que se convencionar.

§ 1º. A falta do pagamento nas epochas determinadas, importa rescisão do arrendamento. O locatario, 24 horas depois de intimado, desoccupará a casinha, e não o fazendo o administrador do mercado, na presença de duas testemunhas, o fará, arrolando o que encontrar, que





entregará ao proprietário, ou depositando em mão do pro-  
curador da camara que procederá na fórma determina-  
da pelo art. 67 das posturas, com intimação do dono.

§ 2º. Não é permittida a venda de liquidos espiri-  
tuosos, salvo pagando o imposto dos §§ 27 e 39 do art. 1  
das posturas.

§ 3º. E' igualmente vedada a venda de kerosene  
polvora e, em geral, todos os inflammaveis.

§ 4º. Prohibe-se igualmente nas casinhas a venda  
de generos que não sejam propriamente de mercado.

§ 5º. A limpeza das casinhas será feita diariamente  
às horas marcadas pelo administrador, pelos locatarios  
sob pena de ser feita á sua custa, alem da multa de 25  
á 6\$000.

§ 6º. Os locatarios estão sujeitos ás taxas da tabel-  
la do mercado, toda a vez que fação entrar por sua con-  
ta generos para o mercado.

§ 7º. Os vendedores de peixes e semelhantes serão  
obrigados a lavar os balcões e lugares em que estive  
depositada sua mercadoria, sob as penas do § 6º deste  
artigo.

§ 8º. A limpeza fóra das casinhas e balcões será  
feita pela camara.

Art. 8º. O mercado conservar-se-ha geralmente a-  
berto das 5 horas da manhã ás 7 da tarde, podendo es-  
ta ultima hora ser alterada, se assim convier, a juizo do  
presidente da camara.

§ 1º. As casinhas, porem, fechar-se-hão sempre a  
esta hora.

§ 2º. Quando seja necessario que o mercado fique  
aberto parte da noite, na fórma do artigo 162 das pos-  
turas, requisitará o presidente da camara da autoridade  
policia o auxilio que julgar conveniente.

§ 3º. A occasião do encerramento do mercado, a 1  
hora da tarde e do fechamento, será anunciado por  
signal que possa ser ouvido por todos os locatarios.

Art. 9º. A administração do mercado será feita por  
um empregado especial, ou por um dos empregados da  
camara, designado pelo presidente e com a porcenta-  
gem marcada semanalmente pelo mesmo, á proporção  
da renda do mercado, nunca excedendo a 1/3 da mesma.

§ unico. O administrador justará diariamente, ás 7  
horas da tarde, conta detalhada e por escripto ao pro-  
curador e d'este receberá um talão da importancia total.

Art. 10. Cobrar-se-ha no mercado as seguintes



— 81 —

TAXAS:

|  |       |
|--|-------|
| Peixe, fresco, salgado ou secco, cento   | \$100 |
| Camarões, litro  | \$010 |
| Moluscos e mariscos até 1 hora da tarde  | \$    |
| » » depois de uma hora da tarde, cento   | \$100 |
| Queijos, um  | \$050 |
| Toucinho ou banha, 15 kilos  | \$100 |
| Xarque, carne de porco, linguas ou outras carnes preparadas de qualquer especie de gado, 15 kilos. | \$600 |
| Milho, arroz, amendoim, pinhão, batatas e semelhantes, 40 litros                                   | \$020 |
| Fumo, 15 kilos   | \$500 |
| Alhos e cebolas, restea  | \$020 |
| Por cada 15 kilos de generos não classificados como gratuitos                                      | \$100 |
| Aves, uma  | \$050 |
| Melancias, cento   | \$500 |
| Laranjas, cento  | \$050 |
| Outras fructas, hortaliças, ovos   | \$    |
| » » importadas, cento  | \$100 |
| Farinha de qualquer especie, feijão, favas secas e semelhantes, 40 litros                          | \$020 |

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, em 17 de Setembro de 1883.

DR. BALBINO CANDIDO DA CUNHA.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 17 de Setembro de 1883.—O secretario, *Carlos Vieira da Costa*.

Lei n. 939—de 17 de Setembro

A Assembléa Legislativa Provincial do Paraná saber a todos os seus habitantes que ella decretou em virtude do Art. 19 da lei de 12 de Agosto de 1838 mandou publicar a lei seguinte:

Art. 1º. Fica revogada a lei n. 476 de 10 de Março de 1877.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Paraná, em 10 de Setembro de 1888.

GENEROSO MARQUES DOS SANTOS,  
Presidente da Assembléa.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 17 de Setembro de 1888.—O secretario  
*Carlos Vieira da Costa.*





|                      | SOLDO  |             | FARDAMENTO   |                       |                       |                |
|----------------------|--------|-------------|--|-----------------------|-----------------------|----------------|
|                      | Diaria | Annual      | Numero e qualida-<br>de das pecas de<br>fardamento | Tempo de dura-<br>ção | Preço de cada<br>peça | Total do custo |
| Cap. commandante.    | 1      | 1:200\$000  | 133 bonets de panno                                | Um anno               | 5\$000                | 665\$000       |
| Sargento ajudante .  | 1      | 547\$500    | 133 gravatas de couro                              | "                     | 800                   | 106\$400       |
| 1º Sargento. . . . . | 1      | 438\$000    | 133 blusas de panno                                | "                     | 16\$000               | 2:128\$000     |
| 2ºs ditos . . . . .  | 4      | 1:606\$000  | 133 " brim   | "                     | 6\$520                | 867\$160       |
| Cabos . . . . .      | 10     | 3:285\$000  | 133 calças " panno                                 | "                     | 8\$440                | 1:122\$520     |
| Corneta . . . . .    | 1      | 328\$500    | 266 " brim   | Seis mezes            | 2\$200                | 585\$200       |
| Soldados . . . . .   | 116    | 33:872\$000 | 266 camisas " algodão                              | Trez annos            | 1\$500                | 399\$000       |
|                      |        | 41:277\$000 | 133 ponches " panno                                | De 4 em 4 mezes       | 6\$000                | 798\$000       |
|                      |        |             | 399 pares " botinas                                | Um anno               | 6\$000                | 2:394\$000     |
|                      |        |             | 6 bandas " lâ                                      |                       | 5\$000                | 30\$000        |

RESUMO

|                                    |                 |                    |
|------------------------------------|-----------------|--------------------|
| Exped. do commandante, luzes, etc. | 100\$           |                    |
| Aluguel do quartel da capital      | 480\$           |                    |
|                                    | <u>41:857\$</u> |                    |
| Com fardamento . . . . .           |                 | 9:095\$280         |
| Com o Corpo Policial . . . . .     |                 | 41:857\$000        |
|                                    |                 | <u>50:952\$280</u> |



# INDICE

DAS

## Leis e decretos

DA

### Provincia do Paraná

### 1888

- Lei n. 904—Abrindo um credito de cem contos de réis, especialmente destinado á reparação e conservação de diversas estradas do interior e outros melhoramentos . . . . . 3
- Lei n. 905—Mandando pagar, em dinheiro, por quinzenas, adiantadamente, a diaria dos presos pobres . . . . . 4
- Lei n. 906—Autorisando a alteração da cobrança da taxa de heranças e legados e o imposto addicional de 2% sobre o monte partivel das heranças . . . . . 5
- Lei p. 907—Revogando o art. 21 da lei n. 497, de 25 de Abril de 1877, e restabelecendo, para vigorar na Provincia, o dec. geral n. 4339 de 20 de Março de 1869, modificado pelos arts. 20 e 22 daquela lei provincial . . . . . 7
- Lei n. 908—Concedendo um anno de licença, com ordenado, ao 1º official da 1ª secção da secretaria do governo, Severiano Ricardo B. Ta-borda Ribas . . . . . 7
- Lei n. 909—Creando sob a invocação de Nossa Senhora da Cruz, a freguezia da Bella Vista, no districto policial do mesmo nome, no municipio de Ponta Grossa . . . . . 8

- Lei n. 910—Fixando a força policial da Provincia para o anno financeiro de 1889 e dando intrucções sobre a mesma força . . . . . 9
- Lei n. 911—Extinguindo os registros do Rio Negro e Xapecó e agencia do Porto da União da Victoria, passando a arrecadação dos impostos sobre animaes, que se cobram actualmente naquelles registros e agencia a ser feita no registro do Itararé e agencia do Passo dos Barbosas; e igualmente extinguindo as barreiras do Itupava e do Rio do Pinto. . . . . 11
- Lei n. 912—Designando as divisas entre a villa da Palmeira e a freguezia de S. João do Triumpho. . . . . 12
- Lei n. 913—Creando um districto de paz no actual districto policial da freguezia da União da Victoria . . . . . 13
- Lei n. 914—Determinando os impostos que farão parte da renda da Camara Municipal da villa do Rio Negro e tomando outras providencias. . . . . 14
- Lei n. 915—Autorisando a presidencia da Provincia a sujeitar o cidadão Raymundo José de Ramos a exame das materias do 2º anno do curso da Escola Normal. . . . . 16
- Lei n. 916—Autorisando o governo da Provincia a garantir juros até 6% ao anno, pelo prazo maximo de dez annos, com José Joaquim de Carvalho Bastos, ou outro qualquer que mais vantagens offerecer, para o estabelecimento de um banco mercantil, industrial, de depositos e descontos nesta capital com fundos nunca inferiores a mil contos de réis . . . . . 17
- Lei n. 917—Reduzindo a duas as entrancias das cadeiras de instrucção primaria da Provincia, e extinguindo as cadeiras de 1ª entrancia existentes em diversos bairros e a da cadeia da capital. . . . . 18
- Lei n. 918—Autorisando a cobrança da taxa das barreiras do Timbotuva e Iguassú . . . . . 20
- Lei n. 919—Mandando continuar em vigor no biennio de 1890 a 1891 a lei n. 844, de 12 de Novembro de 1886. . . . . 23
- Lei n. 920—Determinando a cobrança do pedaglio das barreiras do Bacachery e S. João da Graciosa. . . . . 24
- Lei n. 921—Prohibindo os estabelecimentos ou fabricas de bebidas falsificadas á imitação de outras.

III

- em que entrarem drogas proprias e natu-  
raes, ou que sejam nocivas á saude publica. 26
- Lei n. 922—Determinando que a marca dos animaes de  
qualquer especie, de que trata o art. 5<sup>o</sup> da  
lei n. 898, de 11 de Abril de 1887, serão  
de tamanho ao arbitrio dos proprietarios. 27
- Lei n. 923—Elevando á categoria de villa, com os limites  
actuaes, a freguezia de Thomazina, desmem-  
brada do municipio de S. José da Boa Vista. 28
- Lei n. 924—Determinando a séde da freguezia do Pacu-  
tuba no povoado denominado "Cercado", e  
a sua invocação passando a ser a de Nossa  
Senhora da Conceição. 28
- Lei n. 925—Estabelecendo medalhas de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classe,  
de ouro, prata e cobre para premios aos  
alunos da Escola de Dezenho e Pintura  
desta capital. 29
- Lei n. 926—Constituindo renda da Camara Municipal de  
Campo Largo diversos impostos 30
- Lei n. 927—Desligando do municipio de S. José dos Pi-  
nhaes, e annexando ao de Coritiba o dis-  
tricto de paz do Iguassú. 31
- Lei n. 928—Creando, no municipio da capital, uma es-  
cola destinada ao ensino pratico de agricul-  
tura. 32
- Lei n. 929—Supprimindo o cargo de fiscal das loterias  
da Provincia e tomando outras providencias. 33
- Lei n. 930—Autorisando o governo a conceder, por vinte  
annos, a navegação a vapor do Rio Tibagy  
á empreza que se estabelecer para esse fim. 34
- Lei n. 931—Autorisando o governo a conceder o prazo  
improrogavel de um anno, com isenção da  
multa decretada no § unico da lei de 6 de  
Abril de 1887, para começo da construcção  
da linha ferrea de Piraquara ao Arraial Quei-  
mado, no contracto celebrado com o enge-  
nheiro Diogo Rodrigues de Vasconcellos e  
os herdeiros do commendador João Frede-  
rico Russell. 35
- Lei n. 932—Concedendo á Ricardo de Menezes, para a  
Companhia ou Sociedade de edificação que  
encorporar, isenção integral da decima ur-  
bana, ou outro qualquer imposto municipal ou  
provincial, por trinta annos, em favor dos  
predios destinados ao serviço da mesma  
Companhia ou Sociedade. 36



|  |    |
|--|----|
| Lei n. 933—Desannexando da comarca de Castro e unindo á de Ponta Grossa o territorio do termo do Tibagy, pelos limites do mesmo termo. . . . | 37 |
| Lei n. 934—Tomando, sob proposta da Camara Municipal da Capital, diversas providencias. . . .  | 38 |
| Lei n. 935—Orçandô a despeza e a receita das camaras municipaes para o anno de 1889 e tomando outras providencias. . . .                     | 42 |
| Dec. n. 936—Tomando, sob proposta da Camara Municipal de Castro, diversas providencias. . . .  | 72 |
| Dec. n. 937—Tomando, sob proposta da Camara Municipal de Morretes, diversas providencias. . . .  | 74 |
| Dec. n. 938—Tomando, sob proposta da Camara Municipal de Morretes, diversas providencias. . . .  | 78 |
| Lei n. 939—Revogando a lei n. 476, de 10 de Março de 1877. . . . .   | 82 |

